

poder, & se os Taballiaes, ou Escrivães deixarem algúia das dittas notas por mostrar, alèm de haverem a pena de perjuros, os havemos logo por cõdemnados em perdimento dos Officios. E tanto que os Provedores souberem que deixaraõ de mostrar algúia das dittas notas, logo o suspenداõ dos Officios, & fação auto da culpa que tem, & o enviem ao Juiz da Chácellaria para nisso prover, como for justiça. E se depois de suspensos mais servirem, os Juizes do lugar onde acontecer os prendaõ, & não soltem sem nosso mandado.

11. E quando os testamenteiros levarem a mostrar os testamentos, que tem, como lhes he mädado pelo pregão, os Provedores os concertaraõ cõ o quaderno que o Escrivão ha de ter feito das nottas, & aos que concertarem com ellas, porà hum final do cõcerto, assi no quaderno, como no testamento. E faltando algúis testamentos dos que estiverem no quaderno, mandaraõ aos testamenteiros que lhos levem pessoalmente. E executaraõ nelles as penas do pregão em q̄ encorreràõ, por o assi não comprarem.

12. Examinadas por elles as clausulas dos testamentos, & despesas feitas pelos testamenteiros, se acharem q̄ tem tudo despeso, & nas proprias cousas declaradas no testamento, & perante o Taballião, ou Escrivão delle, levarlhes-haõ em conta tudo o q̄ bem despenderão, atê o tempo em que lhes for tomada a conta, posto que as despesas sejaõ feitas depois do anno, & mes, que lhes assi damos, ou depois do tempo que lhes o testador

assinou, sendo porém feitas antes de serem citados para darem conta. E quando acharem que os testamenteiros não despenderão bem, & como devião, & nas couſas declaradas no testamento, & perante o Taballião, ou Escrivão dado para fazer as despesas delle, julgal-haõ para o Residuo, & removerão o testamenteiro da execuçâo do testamento, & farão entregar ao Recebedor dos Residuos todos os bés que o testamenteiro ainda tiver por despender, & tudo o que mal despendeo. E isto perante o Escrivão dado para escrever as despesas, & inventario do testamento, o qual assentará tudo em receitta sobre o Thesoureiro, ou Recebedor, declaradamente, para se despender, como se adiante dirà. O qual Recebedor, ou Thesoureiro naõ levarà por isso premio algum, sómente haverà o mantimento que por nós lhe for ordenado. E farão tornar aos testamenteiros, que naõ comprirão o que ditto he todo o premio, que os testadores lhes deixaraõ, por executarem seus testamentos, o qual serâ entregue ao Mamposteiro-Mòr da Redempçâo dos cattivos desse Bispado, se no mesmo lugar estiver, ou em outro lugar que seja perto: porq̄ o temos apropriado à ditta Redempçâo.

13. Eachando os Provedores, que os testadores deixaraõ em suas ultimas vontades declaradas as couſas que seus testamenteiros havião de fazer, assi como dizer certos trintarios, ou Missas, ou dar esmolas a pessoas logo declaradas, comprirão em tudo, o que das taes couſas certas naõ

Item 1.º de 16.

não acharem cóprido, fazendo tudo escrever aos Escrivães, ou Taballiaes que tiverem os inventarios, receitta, & despesa, perante os quaes se farão as despesas pelos Thefoureiros, ou recebedores dos Resíduos.

14 E se os testadores deixarão em arbitrio dos testamenteiros, as despesas que por suas almas havião de fazer, ou algúia parte de seus bés apropriados para remir cattivos, tudo o q não tiverem comprido no ditto tempo, mandarão os Provedores entregar a huma pessoa abonada, que o tenha. E o farão logo saber ao Mamposteiro-Mor desse Bispado, para todo receber perante seu Escrivão, com o premio deixado pelos testadores aos testamenteiros, de que os mandamos privar, como acima he declarado. E quando lhe isto for entregue, deixará conhecimento feito pelo Escrivão da receitta, & despesa do testamento, & o Escrivão do Officio do Mamposteiro o carregarà sobre elle em receitta. E o Provedor mandarà por sua carta notificar tudo à Mesa da Consciencia para se tomar conta aos Mamposteiros dos Bispados, & tudo vir a boa arrecadação. E posto que toda a fazéda que o defunto deixou, se despenda pelos Provedores, por elle deixar coufas logo ordenadas, em que se despendesse, todavia farão entregar ao ditto Mamposteiro-Mor desse Bispado, o premio que ao testamenteiro pelo defunto era deixado, o qual elle perdeu, por não comprar o testamento no tempo ordenado.

15 E quando o testador mandar fazer algúia obra certa, assi como Cap-

pella, ou outra coufa semelhante, o Provedor a dará logo de empreitada, por o melhor preço que poder, para atè certo tempo se dar de todo acabada. E se mandar fazer outra coufa certa, para que seja necessaria dilacão, assi como caçar orfãas, ou coufa semelhante, o Provedor mandarà ao Thefoureiro, que deixe o que para taes coufas se ouver mister, em mão de huma pessoa de boa consciencia, do lugar onde se ouverem de fazer, à qual mandarà, que com brevidade cumpra as dittas coufas, & faça tudo o que para elles for necessario, perante o Escrivão da receitta, & despesa do testamento. Para o que lhe assinará tempo conveniente, & saberà se se cumprem, & com effeito as fará comprar.

16 E quando o defunto deixar em seu testamento, que se façao algúias obras meritorias por sua alma, & logo as declarar, como le dissesse, que casem tantas orfãas, ou vistaõ tantos pobres, ou que nas dittas coufas se despenda tanto dinheiro, ou o que sobejar de sua terça, posto que naó declare o numero, nem nomes das pessoas, ou outras coufas semelhantes, mandamos, que assi como o elle despofer se cumpra por seu testamenteiro, ou pelo Thefoureiro dos Resíduos, ou pela pessoa que para isso for escolhida pelo Provedor, quando o testamenteiro for lançado do testamento. E sómente se arrecadarà para o Resíduo, o dinheiro que o defunto apartar para obras meritorias, & deixar em peito, & vontade do testamenteiro, que sejaó as que lhe bem parecer. E bem assi

Nota deputatum ad certa bona distribuenda inter pauperes, posu et distribuere in se ipsum, uti talem pauperem, si ega. Cald. de pot. elig. cap. 13. n. 9. Clara. de alim. tit. 1. g. 94. n. 4. V. quod congerit Barb. Eccl. pag. 29. n. 4.

assí qualquer que deixar para cattivos, que ainda não forem tirados.

17 E os dittos Provedores, & todos os outros Officiaes dos Residuos, não darão espaços a nenhūas pessoas, né lhes farão quita algúia, sob-pena de privação dos Officios. Antes farão com diligencia dar à execução todas as sentenças que aos Residuos pertencerem, fazendo vender os bés desses condemnados em pregão, nos lugares acostumados, nos tempos, & maneira como se vendem por nossas dividas.

18 E em fim de cada hum anno, fará cada Provedor huma arrecadaçāo escritta pelo Escrivāo dante elle, tirada do seu livro, em que declaradamente seja escrito tudo o que em cada anno demandarão, arrecadarão, fazendo de cada testamento titulo per sy, & a receipta, & despesa delle, & em que coufas se fez a despesa, & a trarão a nós, ou ao Provedor-Mor das obras, & Residuos, para se ver se são compridas todas as coufas que mandamos que se façāo, & para elle, & seu Recebedor darem conta do dinheiro dos Residuos, que se recebeo, & despendeo.

19 E os testamēteiros não receberão bés algūis moveis, nem de raiz, que pertençāo aos defuntos, senão por inventario feito por Taballião, & por mandado da Justiça a que o conhecimento pertencer. E fazendo o contrario, & sendolhe depois provado, que receberão mais do que dão em conta, os Provedores os privem logo da administração, & execução dos testamentos, & sejão presos até pagarem, & entregarem toda a fa-

Ad §. 20. Notaque estando comprido o m^o se as quitagens nas forem reconhecidas por Taballian, pôde o Provedor levar residuos, e haver o m^o por nam comprido: iudicatum refert leg. ad ord. II. I. II. 62. 4. 20. n. 71. pag. 113. V. in Tenuat. i. p. 8. 16. n. 112. 144.

zenda, que receberão dos defuntos que ainda não tiverem despesa no tempo ordenado. E não tendo por onde pagar, os dittos Provedores lhes darão as penas que lhes parecer justiça, dando appellação, & agravo nos casos em que couber.

20 E mandamos aos testamēteiros, que as despesas que ouverem de fazer em comprimento dos testamentos, as façāo perante Taballiae das notas, ou perante a pessoa que o defunto ordenou que as escrevesse. E estas sómente lhe serão levadas em conta, & não outras, ainda que mostrem conhecimento de Clerigos, ou Frades, ou de outras pessoas que o dinheiro recebessem, nas quaes os Provedores se haverão como se não fossem feitas, & farão a obra, & execução, como se fossem certas, que não era feita, nem comprida coufa algúia dellas.

21 E serão cridos os testamēteiros por seus juramentos até valia de douz marcos de prata, ou por ditto de duas testemunhas dignas de fé, em toda a ditta conta, não passando porém cada addição da tal despesa de seis centos, & cincoenta reis, que he o intrinseco valor das duas onças. Porém os Provedores tomarão de fóra informação para saberem se elles fallão certo. E achando o cōtrario, além de haverem a pena de perjuros, pagarão em tres dobro o que assí faltamente jurarão que tinham despeso. Do qual tres dobro se comprirà a vontade do defunto, & as duas partes se recadarão para o Residuo. E se algúia pessoa o deicobrir, haverá ametade do que se ouver.

*Ad §. 21. b. E sejam cridos. S. nulli licere 28. Cod. t. Epis. 1. de arre-
cler. ab Aug. Barb. n. 39. ubi rist Mayard. q. bat. cl. 17. n. 3.*

Dos Provedores, & Contadores das Comarcas. Tit. 62.

149

de arrecadar para o Residuo.

22 Outro si, serão obrigados os testamenteiros de dar conta, & os Provedores de lha tomarem, de todos os bés de raiz, & novidades delles, que se mostrar que ouverão dos defuntos, do dia que os receberão até vinte cinco annos, & dos bens moveis até quinze annos. Porém, se algúis bés de raiz que ficarão por morte dos testadores forem achados em poder dos testamenteiros, serão constrangidos aos entregar, até quarenta annos contados do dia que os testadores falecerão, para se venderem para o Residuo, como acima ditto he, salvo se os dittos bés lhe forem deixados expressamente pelos testadores, ou os ouverão por qualquer justo titulo.

23 E para os Provedores com melhor vontade nisso entenderem, & darem tudo à execução, avemos por bem, que além de seus mantimentos levem de tomar as dittas contas hum real por cento, tanto que a fazenda de que se tomar conta chegar a cem reis, & dahi para cima, até quântia, & valia de cincocenta marcos de prata, & dos dittos cincocenta marcos para cima levarão meyo real por cento. O qual salario haverão do dinheiro, ou coufa outra que por os testadores for deixado a seus testamenteiros por seu trabalho, quando se achar que o devem perder, por serem negligentes, & não comprarem as vontades, & testamentos dos testadores. E quando não for deixado coufa algúia ao tal testamenteiro, & se achar que foy negligente, & não proprio bem, & como de-

via o testamento, então o haverão pelos bens do tal testamenteiro. E quando se vir que comprirão bem, & como devião, & dentro no tempo, não haverão os Provedores coufa algúia, sem embargo de qualquer costume que haja em contrario.

24 E tudo o que por bem des-Leg. tom. 4. ad ord. Eccles. tit. 50. ad princip. cap. 1. te regimento mandamos que se faça na execução dos testamentos, se fará, & comprirà nas cedulas, ou codecillos fendo feitos conforme a nossas Ordenações, & direito, para serem valiosos.

25 E mandamos aos Provedores, que com muita brevidade despachem os feitos dos Residuos. E se das sentenças, ou mandados q̄ nelles derem as partes appellarem, receberão as appellações para os Desembargadores a que pertencer, nos feitos que passarem de quantia de quatro mil reis nos bés de raiz, & cinco mil reis nos moveis, a fóra as custas. E se dentro de seis meses do tempo que lhes receberem a appellação, os appellantes não levarem melhoramento, farão execução por suas sentenças.

26 E o Provedor farà entregar ao Mamposteiro-Mòr dos cattivos tudo o que julgar que ao Residuo pertence. E não sendo presente no Lugar onde o Provedor estiver, o mandará entregar a húa pessoa abonada do mesmo Lugar, que o tenha até vir o Mamposteiro, ao qual farà faber quanto he o dinheiro, & em cujo poder fica, para ter cuidado de o hir arrecadar, declarandolhe cujo era o testamento, & quem era o testamenteiro, para faber o que recebe,

N

& lhe

Ad 6.23. V. Index Renditorum potest integrum salariū exponere à testamenteiros.
quōd in totum intra annum, & mensē tñorū voluntēm non adm̄
plerunt, sed pro parte! Tēmū. d. 16. tom. 1. pag. 66. oliv. a.
de mun. Provis. pag. 119. n. 65. totumq̄ §. 20. pçipue n. 83.

Ad 6.23. v. 15. Quando Notarij q̄s nominantur duo executors & certa portione, q̄
uno mortuo, & acceptante, portio legata acrebat tñario exequenti. Val. Conf. 46.

Livro de fôro eulog. p. 3. n. 16. infim.

Livro de mun. provis. cap. 1. §. 23. n. 56.

& lhe pedir disso conta. E do q por cada huma das dittas maneiras receber, dará conhecimento ao testamenteiro feito pelo Escrivão do testamento, que lho carregarà em receitta.

27 E defendemos aos Taballianos, ou Escrivães que fizerem os testamentos, que os não mostrem aos Provedores, nem aos Prelados, ou seus Officiaes, antes de passar o anno, & mes, ainda q por algú delles lhes sejão pedidos. E passado o ditto tempo, os mostraráo ao que primeiro lho requerer. Nem outro si aconselharão aos testamenteiros, que se vão oferecer aos Prelados, ou a seus Officiaes, nem lhes digão o dia em que se acaba o tempo da execução do testamento. E fazendo o contrario, por esse casopercão os Officios, sem os mais poderem haver.

Orfãos.

28 Mandamos aos Provedores, que nos Lugares de suas Comarcas em que forem, perguntem pelos orfãos que em cada Lugar, & Termo ouver, & se informem como saõ providos, & as fazendas administradas, & aproveitadas por seus tutores, & se os Juizes dos Orfãos cumprem nisso seu regimento, o qual os Provedores verão, para saberem as coufas, que por elle mandamos fazer aos dittos Juizes. E quando acharem q os dittos Juizes o não cumprem, ou que elles, ou outros Officiaes fazem o que não devem, no q toca às coufas dos orfãos, & os acharem culpados em taes culpas, porque contra elles se deva proceder, procedão cõtra el-

les, dando appellação, & agravo nos casos em que couber.

29 E logo mandarão chamar os tutores, que no Lugar, & seu Termo ouver, & verão os inventarios, & por elles lhes tomarão conta de tudo o q dos orfãos recebêrão, & despéderão. E tudo o que acharem, que os tutores devem, & mal despéderão, lhes farão logo pagar, fazendo execução pela ditta divida nos bés desses tutores, ou das pessoas que a isso forem obrigadas. E achando, que os tutores não tem fazenda para pagar o que assi deverem, procedão contra seus fiadores, ou Juizes, ou contra quem acharem que he obrigado, segundo no regimento dos Juizes dos orfãos he declarado. As quaes contas tomarão, sendo já passado o termo em que os Juizes as havião de tomar. E quando acharem que as contas saõ tomadas pelos Juizes, elles as reverão, & verão, se vão tomadas como devem, & emendarão o que nellas acharem errado. E das que assi tomarem, ou reverem, levarão de cada huma o que ouvera de levar o Juiz.

30 E bem assi, verão como as fazendas dos orfãos saõ aproveitadas, & se por negligencia de seus tutores forem diminuidas, & por isso os orfãos recebêrão alguma perda, a farão pagar por quem direito for.

31 E proverão sobre o dinheiro dos orfãos, sabendo se se metteo na arca do deposito, & se o tutor fez sobre isso a diligencia que se contem no titulo do Juiz dos orfãos.

32 E se acharem que algú orfão não tem tutores, saberão por cuja culpa

culpa lhe não forão dados, & castigarão os que nisso acharem culpados, como por direito merecerem. E lhos darão logo, segundo a forma do regimento, & nossas ordenações.

33 E quando acharem que os tutores não fazem o que devem, assi às pessoas dos orfãos, como em suas fazendas, & que devem ser tirados por bem do ditto regimento, & nossas ordenações, os tirarão, & porão outros que o bem façao.

34 E nos Lugares de suas Comarcas em que estiverem, conhecerão por aução nova das soldadas, & dividas, que se deverem aos orfãos, por quaequer pessoas que sejão, sendo as coufas taes, de que o Juiz dos orfãos pode tomar conhecimento por seu regimento. E bem assi dos agravos que das dittas coufas saírem dante os dittos Juizes, & lhes darão despacho, como lhes parecer Justiça. E querendo as partes perante elles demandar alguma coufa poderão outro si conhecer por aução nova de todos os casos que os Juizes dos orfãos por seu regimento, & nossas ordenações podé conhecer. E as sentenças que derem em feito de quantia de quatro mil reis nos bés de raiz, & de cinco mil nos moveis, darão à execução, sem appellação, nem agravo. E nos que passarem das dittas quantias, darão appellação, & agravo, para onde pertencer. E ferão avisados que os dittos feitos, de que por aução nova por este regimento ouverem de conhecer, os não levem consigo de húis Lugares para outros. E os que não forem

despachados ao tempo que se partirem, deixarão aos Juizes a que diretamente pertencerem: porque não havemos por bem, que de aução nova conhecão, senão no Lugar onde estiverem.

35 E se algúus tutores, ou pessoas que o dinheiro, ou fazenda dos orfãos tiverem, se sentirem aggravatedos dos Juizes dos orfãos no tomar das cótas, ou coufas que a elles toquem, tirarão seus aggravatedos para os Provedores, os quaes conhecerão delles, & despacharão como for Justiça. E darão appellação, & agravo para quem pertencer.

36 E mandamos aos Provedores, que no que tocar ao provimento dos orfãos, tenhão bom cuidado, & diligencia: porque como saõ pessoas que naõ tem perfeito conhecimento do que lhes convem, se não forem bem providos, além de suas fazendas se perderem, receberão detimento em suas pessoas, pelas quaes elles devem muito de olhar, se saõ dados por soldadas, & a Officiaes, os que forem para isso, & se as obrigações, que de seus casamentos, & soldadas saõ feitas, saõ seguras, & se saõ bem tratados. E os que forem de outra qualidade, se saõ doutrinados, & postos a ensino, & bós costumes, segundo suas qualidades, & fazenda.

37 E quando algúia viuva pedir, que lhe entreguem as pessoas, & legítimas de seus filhos menores, declarará quantos saõ, & suas idades, & o nome, & qualidade do pay delles, & o tempo em que falleceo, & quanto lhes coube nas partilhas, & inventario

152

Primeiro Livro das Ordenações. Tit. 62.

trario, mostrando como he sua tutora, & que quer dar fiança à fazenda, & que por não serem de qualidade para andarem à soldada, os quer ter, & pôr a ensino, & alimenta-los à sua custa, daquillo a que os rendimentos de suas legítimas não bastarem, ou fendo de qualidade para andarem à soldada, lha pagara. E dando fiança segura, & abonada a lhes entregar as legítimas com os rendimentos que dellas, ou das soldadas sobejarem, tanto que forem casados, ou emancipados, ou por Justiça lhe for mandado, fará o Provedor juntar a petição ao inventário da fazenda, que elle per sy proverá, sem o cōmetter a outrem. E achando que a ditta viuva tem saber para administrar a fazenda dos menores, & obrigando-se na maneira sobre ditta, lhe fará entregar as pessoas dos menores, & suas legítimas, em quanto ella for sua tutora, & não se casar. E toda via elle, & o Juiz dos orfãos terão cuidado de prover, & saber como ella administra os dittos orfãos, & sua fazenda, & lhe tomarão disso conta cada dous annos. E isto se entenderá quando a fazenda não passar de sesenta mil reis, porque passando da ditta quantia, o hão de requerer a nós.

38 E os Provedores não haverão per sy, nem por outrem coufa algúia dos orfãos, na forma, & sobre as penas conteudas no titulo do Juiz dos orfãos, no paragrafo. E bem assi.

Ausentes.

Quando curador bonis absentibus dari possit, et quid causis? illius. 1. ad l. 5. 38. Leg. com. 4. ad ord. 18. t. 1. n. 50. cap. 11. n. 249. 2. legg. pg. 221.

Quando curador bonis absentibus dari possit, et quid causis? illius. 1. ad l. 5. 38. Leg. com. 4. ad ord. 18. t. 1. n. 50. cap. 11. n. 249. 2. legg. pg. 221.

aos Provedores, que lhe mandem entregar a fazenda de algum ausente, declarando na petição o nome do ausente, & do pay, & máy, & onde morava, & que officio tinha, & quanto ha que he falecido & quantos filhos, ou netos lhe ficarão, & a maneira porque o ditto requerente he parente, & herdeiro do ausente, fendo falecido sem testamento, declarado os nomes de todos os parentes mais chegados, & onde saõ moradores, & como passa de dez annos que o ausente he fóra da terra, & se não sabe delle parte, & se tem que he morto, que fazenda he a sua, & o que val, & como não ha outros parétes mais chegados que elle, & os que mais nomear que o saõ, declarando que se quer obrigar a tornar a fazenda, ou a parte que lhe for entregue, ao ausente, se aparecer, ou a quem nella tiver direito, dando elle, & todas as mais pessoas a que pertencer hum só fiador abonado, que possua bés de raiz, onde a ditta fazenda estiver, & que seja ahi morador, com outorga de sua mulher, se for casado, o qual fiador se obrigue por escrittura publica, como depositario, & principal pagador: o Provedor lhe tomará per sy a prova que quiser dar, sem o commetter a outrem: & constandolhe pela prova, & inventário da fazenda [se o ahi ouver] todos os sobre-dittos requisitos, fazendo a juntar o summario da prova com o inventário, & com a escrittura da obrigação, lha fará entregar, declarando no termo da entrega, a fazenda que he, & o que val, & rende, o que tudo serà assinado pelas ditas pessoas a que

An. Exemptis absentibus dari possit, et quid causis? illius. 1. ad l. 5. 38. Leg. com. 4. ad ord. 18. t. 1. n. 50. cap. 11. n. 249. 2. legg. pg. 221.

An. Exemptis absentibus dari possit, et quid causis? illius. 1. ad l. 5. 38. Leg. com. 4. ad ord. 18. t. 1. n. 50. cap. 11. n. 249. 2. legg. pg. 221.

115.39. An confraternitate, & cetera loca pia Ego subdiciantur? 21^o
Antonilo de leg. eccl. Episc. lib. 1. cap. 3. §. 1. n. 1.
Cinamām v. temp. Aug. Barb. d' universo je eccl. lib. 2. cap. 11. de
Egypt. Ispatn. d. 4.

V. Confraternitas instituta & erecta per laicos, confirmata rō post aliquod annos per ordinarium, censetur ecclesiastica, an secularis. Tēmud. tom. i. decif. 17. pag. 71.
Demā Rota consult. jur. 10. n. 28; e quo Leg. Eccl. et in addit. n. 125.

An hospitaliae & fraternitates erecte se auctore Ordinarij subdiciantur jurisdictio Egi. Affr. In
concello de Regim. eccl. Episc. lib. 1. cap. 3. §. 2. n. 5.

Dos Provedores, & Contadores das Comarcas. Tit. 62.

153

a que se entregar, & pelo Provedor. E isto não passando a valia da fazenda de cem mil reis, porque passando da ditta quantia, ou morando a parte que a pedir dentro de cinco legoas do lugar onde a Corte estiver, o pedirão a nós. E movendo-se por alguma parte duvida acerca da entrega, o Provedor a determinará, dando apelação, & agravo, qual no caso couber. O que os Provedores comprirão, assi acerca da entrega das fazendas dos menores, como dos ausentes: porque nas residencias se lhes ha de tomar disso conta.

mas serem fundados por leigos sim-plesmente, para algumas obras pias, ou para uso dos pobres, & os Administradores forem leigos, o conhecimento pertence em todo aos Juizes leigos, os quaes conhecerão dos ditos feitos, & tomarão as contas, & visitarão, & proverão com que em todo se cumprão as vontades dos instituidores. Porém, neste caso podem os Prelados visitando, prover se se cumprem as cousas pias, que os instituidores mandaraõ.

An Epis. pot visitare loca pia qdō in fun-daeō caūtum ē. qd Ordinarius n̄ pot se intronizzare. Antonel. de reg. eccl. Episc. lib. 1. cap. 3. §. 3. n. 9.

Cappellas, Hospitaes, Albergarias, & Confrarias.

Val. conf. 105.

39 Foy determinado pelos Letrados a que El-Rey Dom Affonso Quinto mandou ver, que os Hospitaes, Cappellas, & Albergarias, que constar pelas instituições, ou por prova legitima, que forão fundados, & instituidos por authoridade, & consentimento dos Prelados, & elles, & seus Officiaes os possaõ visitar, prover, & tomar as contas aos Mordomos, & Administradores, & os constranger que lhas dem, & fazer reparar os bés, & comprar em todo a vontade dos instituidores, & constranger os Mordomos, & Confrades a seguir as demandas que se moverem entre leigos, sobre bés, ou dividas das dittas casas. Porém, aos Juizes leigos pertence o conhecimento dos taes feitos, & não aos Ecclesiasticos. E nos que se não mostrar serem fundados por authoridade dos Prelados,

40 E quando os Administradores forem Clerigos, ou pessoas Ecclesiasticas, posto que os Hospitaes, Cappellas, & Albergarias não sejão fundados por authoridade dos Prelados, podem os Prelados constranger, que cumprão em todo a vontade dos defuntos, & prover como administrão os bés, & cousas dos taes lugares. E se algumas Cappellas saõ instituidas, & fundadas por leigos, & os bés saõ profanos, & os Administradores leigos, & em ellas se hão de cantar algumas Missas, podem os Prelados, visitando, constranger estes Administradores, fazendo cantar as Missas. E em os outros casos o conhecimento, & constrangimento pertence aos Juizes leigos.

41 E por quanto em algúas instituições se mandão comprar algumas obras pias, sem se declarar quaes saõ, declaramos, que saõ Missas, aniversarios, responſos, confissoes, ornamentos, & cousas que servem para o Culto Divino. E bem assi curar enfermos, camas para elles, vestir, ou alimentar pobres, remir cattivos, criar

*Ad 42. t. Visitadore. Nota qd Fraternitatis de imediata protectione Regis non
visitantur ab Ecclesiastico. Levate. tom. 5. de leg. p. viam viol. p. 32. v. p. 71.
An ecclasticis pro rite redenda yoit pudore contra monachos.*

*Ad 43. t. Lofu - e for tal. V. Oliu de lemn. grif. in qua. v. oliu de
foro eccl. 2. p. 9. 7. n. 8. 3. 1. 1. ub. Oliv. de man. L. visor. p. 5. n. 9. Val. confis. n. 64.*

*De Ei. Fraternitatis. Salys p. i. Socie Ecclesiastica author. fundatiq. cognom.
seculari. Val. confis. 105. n. 63; et de effectis Ei. qd autem ladi v. Itemud. 1. p.
decis. 17.*

154

Primeiro Livro das Ordenações Tit. 62.

criar engeitados, agafalhar caminhantes pobres, & quaequer obras de misericordia semelhantes a estas, nas quae quando os Prelados, ou se us visitadores proverem por via de visitação, a pedimento de parte, ou ex officio, & procederem contra os Administradores, Mordomos, & outros Officiaes, por penas pecuniarias, ou censuras, por não terem comprido o que a elles toca, os Provedores lho não contradigão. E fendo necessário, poderão os dittos Prelados pedir ajuda de braço secular, para execução do que ditto he.

42 Porém, se os Provedores tiverem provido sobre as dittas obras pias primeiro que os Prelados, por o conhecimento fer do foro mixto, & haver lugar a prevéção, comprise-ha o que os dittos Provedores tiverem mandado. E fendo passado o termo que tiverem dado aos Administradores, Mordomos, & Officiaes, para comprarem as dittas obras pias, estando ainda por comprar, não impedirão aos Prelados prover nisso, como acima ditto he, nem lhes impedirão poderem em todo o tempo visitar os ornamentos, & coufas dedicadas ao culto Divino. E a mesma maneira terão os Provedores, quando acharrem que os Prelados tem primeiro provido nas dittas obras pias. E esta determinação se entéderà nos Hospitaes, Albergarias, Cappellas, Cofrarias, & Lugares pios, que não

forem de nossa immediata protecção, porque nos que o forem [como saõ as casas da Misericordia, & todos os mais lugares pios em que não entendem os nossos Provedo-

res por via ordinaria, sem particular commissão nossa] não entenderão os Prelados, nem seus Visitadores, senão com nossa licença, por assi serem de nossa immediata protecção.

43 E onde os Prelados tiverem direito, de em todo visitar, & prover os Hospitaes, Cappellas, Albergarias, Confrarias, & Lugares pios, por serem fundados por sua autoridade, ou sem esse titulo estiverem em posse de em todo prover, & for tal, que por direito baste, sem os Provedores entenderem, nem proverem em coufa alguma, os Provedores deixarão os Prelados usar da ditta posse, & prover, & visitar tudo livremente.

44 E quando os Prelados, & seus Visitadores enviarem aos Provedores informação dos encargos que estão por comprar, vejão a ditta informação, compromissos, & instituições, & tomem por ella conta aos Administradores, Provedores, Mordomos, & Officiaes. E achando que he assi como nas informações se contem, & que não tem rafão de se escusar, fação com brevidade comprar os dittos encargos, sendo pela ditta maneira informados dos dittos Prelados, & seus Visitadores, não por via de mandado, nem de jurisdição, nem de procedimento de excommunições.

45 E se alguma herança se ouver de aforar, andará em pregão primeiro que se remate, vinte dias por todas as Praças, & Lugares acostumados, em voz alta, que o pregoeiro cada dia lancará, que seja ouvido,

Ad 45, e 46. Reinos. 16. 70. n. 49, e qd adiutorios. & aca-

*Dem. 2. v. 1. late. Cartavel de jad. n. 91.
dip. 2. Sect. 3. n. 467. 2. Seqg. Cancer. van. 2. p.
q. 2. n. 224. e 1 seqg. Girol. conf. 48. 62. 65.
270. Cab. 1. p. 88. e 157.*

*b. Nem h[ab]et impidiām. q[uod] Epis. pot. visitare Es.
p[ro]ficiat. Et p[ro]tectoratu. Laios q[ua]d Recentiam.
divini cultus. Pian. 2. fol. moral. p. 1. tract. 2.
2. fol. 103. Antropol. de leg. eccl. Ep[ist]ol. lib. 1.
c. 3. 8. 5. n. 15. Pr[oc]t. mar. Dug. p. 2. q. 17. n. 12.
Eleg. Barb. de pot. Ep[ist]ol. 75. n. 16. e 20.*

*An. Fraternitates an. s[ecundu]m loca Religio[n]is. 1.
Guttier. canonie. cap. 35.*

*Quae Fraternitates. 1. Domitilia. 2. Interesse.
illigantur sub leg. immediata protectione! ve
Barb. de pot. Ep[ist]ol. 3. p. alleg. 75. n. 16. e 1 seq. An.
toniol. de regim. eccl. Ep[ist]ol. 16. 1. q. 35. 5. n. 13. e 2
Seqg. Cab. de jur. patr. cap. 6. Optim. Traho
de regio fabronatu tom. 2. q. 85. p. totum.*

*t. Misericordia - q[uod] quaudet beneficio 2. fitiusij
Cab. 1. p. 7. 3. 1. n. 8. e 1 seqg. ub. 17. e 2. p. 52. n. 11.*

Ad. 4.º. b. á jefoa q maior lanco. Nota quod si aliquis deyendant ultimi pofessoris, q fecit melioramente
aliam caperá employmenſum. L' in censum p' p'ltim' ilam, q offera p'ltim' ab aliis oblatum, potius cuius, quan-
di deyendant e employmenſo, ne liquet ab alijs p'fideri labores, iuri p' exigitand'. Menach. conf. 36. n. 12.
Palac. q' ja emp'g. i. 20. n. 12. Cald. de nominat. g. 23. n. 54. & conf. 46 n. 3. Imo si iste qui
fecit melioramente offert jecul' g'nti ei det q'cidi employmenſo. L'icet alijs p' g'nti. Licitetur. Palac. Regist.
cap. 22. n. 10. Barb. in 2emif. ad Eanc Ordinem, d' Ad. 4.º. 16. 4.º. 3.º. m'rio.

Dos Provedores, & Contadores das Comarcas. Tit. 62.

155

& acabados os vinte dias se aforará, & arrematará no ditto pregão, em publico à pessoa que maior lanco tiver feito, & não a pessoa das defesas em direito. E se em outra maneira fizerem os aforamentos, os havemos por nenhús, & os Provedores os desfação, & fação ajuntar o Juiz, Mordomo, & Officiaes, & Confrades, & se tornará a metter em pregão o ditto tempo, & por todos será aforada na maneira acima declarada, & castigarão quem nisso for culpado.

46 E havemos por bem, que todas as heranças das dittas Cappellas, & Albergarias, que se ouverem de aforar, se forem casas, vinhas, olivaes, pomares, hortas, moinhos, ou marinhas, se aforem para sempre em pregão pela ditta maneira, salvo se os compromissos outra couisa declararem: porque em tal caso se guardará acerca disso, o que tal compromisso ou testamento, & instituição mādar. E as heranças que forem terras de pam, ou outras quaequer que não forem das acima declaradas, se aforarão em tres pessoas, com as solemnidades atras declaradas, & quaequer outras que o direito mandar. As quae tres pessoas se não entenderá marido, & mulher por húa pessoa, sómente se declarará o marido, & mulher por primeira, & segunda pessoa, & o que derradeiro delles falecer, possa nomear a terceira. E nos contratos que se de huma maneira, ou outra fizerem, se assentará o traslado deste capitulo, para faber como o assi temos mandado. E os Provedores em cada casa das sobre-dittas que heranças tiver, deixem o ditto

traflado para o assi comprirem. E quanto ao que toca ao aforar para sempre, segundo o que por este capitulo mandamos, não haverá lugar em a Cidade de Lisboa, por quanto para isso temos feito outro regimento.

47 E o preço que os feitores hão de pagar dos foros que ouverem por alguma das maneiras atras declaradas, serà declarado nos contratos, & serà da moeda que correr ao tempo do contrato. E posto que as valias das dittas moedas se mudem, sempre se pagará a respeito da valia da ditta moeda declarada no contrato.

48 E os foreiros que quiserem vender algumas propriedades, & heranças que assi tenhão aforadas, o farão faber aos Officiaes que pôder tem para lhas aforar, se as querem tomar para a Cappella, Hospital, Albergaria, ou Confraria, cujo o foro for, tanto por tanto, quanto outrem der. E querendo-o tomar, pôde-lo-hão fazer, se sentirem que de o fazer poderà vir proveito à Cappella, Hospital, ou casa de que for. Porque se por isso receber perda, se pagará à custa daquelles que o assi tomarão. E quando não o quiserem tomar tanto por tanto, então o foreiro o poderá vender à pessoa segun- do a condição do contrato for, & do preço porque assi vender pagará à Cappella, Hospital, ou Alber- garia, Senhorio, a quarentena, a qual serà entregue ao Administrador, ou aos Mordomos perante o Escrivão para isso ordenado, que lha carregará em receitta. E quando

N 4

se a

se a tal herança tomar para o ditto Hospital, tomala-ha có menos a quarentena do preço que outrem der, posto que nos outros bés foreiros tenhamos disposto outra coufa acerca do desconto da quarentena.

49. E por quanto algumas pessoas fazem contratos de aforamentos em prejuizo das Cappellas, Hospitaes, Albergarias, & Confrarias cujos saõ os taes bés, & por lhe não serem tirados, poem nos contratos grandes penas, para que com receio dellas não lhe sejão demandados, havemos por bem, que os Administradores, Mordomos, & Procuradores, as possaõ demandar, sem embargo das ditas penas. E mandamos que das taes penas se não concheça em Juizo, nem fóra delle, sem embargo das escrituras terem algúia clausula, que isto queira desfazer, por quanto havemos por bem, que as propriedades das dittas Cappellas, Hospitaes, Albergarias, & Confrarias tenhão este privilegio por bem das almas dos defuntos, & para que seus bés não sejão alheados.

50. E quando os Provedores chegarem a cada hum dos Lugares de suas Provedorias, saberão se as Cappellas que no ditto Lugar ha, saõ administradas pelos Administradores leigos, & os farão hir perante sy, & lhes mandarão que lhes mostre os testamentos, & instituições, & tóbos das dittas Cappellas. E se informarão, se cumprem as coufas q̄ nas instituições lhes saõ mandadas, & se as Cappellas possuem os bés que lhes direitamente pertencem, & se saõ aproveitados como devem. E acham-

do, que o Adm-nistrador não cumpre o que he obrigado, & por sua culpa os bés saõ diminuidos, ou se perdem, o suspenderão, & lhe tirarão tudo de poder, & no lo farão saber, para provermos de Administrador que o bem faça. E em quanto naõ provermos, entregarão a administração a huma pessoa do mesmo Lugar, que a administre bem, a qual haverá o premio, que o Administrador havia de haver, a respeito do tempo que servir.

51. Pela mesma maneira, suspenderão os Administradores, que lhes não mostrarem as instituições das Cappellas, que administrarem, & tirarão inquirição por pessoas antigas, que melhor possaõ saber a verdade sobre os bés, & rendas que à Cappella pertencem, & dos encargos com que for ordenada, & no lo enviarão para provermos de Administrador, & farão comprar os encargos da Cappella pelas rendas della. Porém se os Administradores se offereceré provar dentro de trinta dias, como per sy, & seus antecessores estão em posse da administração por tanto tempo, que a memoria dos homens não he em contrario, sem saberem parte da instituição, & que sempre comprirão os encargos que seus antecessores sempre comprirão: serlhes-ha recebida a tal rasaõ, & não serão tirados da posse. E não aprovando no ditto tépo, serão tirados della, & ser-lhe-ha dado tempo para provar a tal rasaõ. E provando-o assi, lhe será havida a posse immemorial, por titulo, & instituição. E a sentença que por a ditta prova for dada, se porá

Quoniam sine Scriptura probet maioratus!

Maced. de 15.

em

em tombo com os bés da Cappella, com declaração de quaes, & quantos saõ, & dos encargos que se provarem que os Administradores, & seus antecessores comprirão, & erão obrigados comprar, & serão tornados à sua posse.

52 E os Provedores não entenderão, nem proverão segundo fórmula de seu regimento, nos bés dos Morgados posto que tenhão encargos de Missas, ou obras pias, sómente poderão prover se se cumprem os encargos de Missas, & obras pias, & os farão comprar, como o podem fazer nas Cappellas.

53 E por não vir em duvida qual he Morgado, ou Cappella, declaramos ser Morgado, se na instituição que dos bés os defuntos fizeraõ, for conteudo, que os Administradores, & possuidores dos dittos bés cùprão certas Missas, ou encargos, & o que mais renderem hajão para sy, ou que os Instituidores lhes deixarão os dittos bens com certos encargos de Missas, ou de outras obras pias. E se nas instituições for conteudo, que os Administradores hajão certa coufa, ou certa quátia das rendas que os bens renderem, assi como terço, quarto, ou quinto, & o que lobejar se gaste em Missas, ou em outras obras pias. Em este caso declaramos, não ser Morgado, senão Cappella. E nestas taes instituições, & semelhâtes, pôde, & deve entender o Provedor, posto que nas instituições se diga que faz Morgado, ou que faz Cappella: porque às semelhâtes palavras não haverão respeito, sómente á fórmula dos encargos, co-

mo acima ditto he.

54 E achando algúis bés de Cappellas alheados em poder de pessoa, que os ouvesse do Administrador por qualquer titulo, citado primeiro o possuidor, & ouvido de seu direito, se lhes constar que forão enlheados individamente, os farão logo tornar as dittas Cappellas, ficando reservado aos possuidores seu direito contra os Administradores de que as ouverão. E as Justiças do lugar onde os taes bés estiverem, darão à execução todo o que acerca disso pelos Provedores lhes for requerido.

55 E se a Cappella não tiver tanta renda porque se possaõ comprar os encargos, & o Administrador não tiver certo salario assinado nos Compromissos, o Provedor lhe assinará a quinta parte do que render, sendo a renda até quantia de vinte mil reis. E passando a renda de vinte mil reis, haverà do que assi passar, de cada dez hum, até chegar a renda a oytenta mil reis além dos vinte, de maneira, que de cem mil reis leve doze. E toda a outra renda se despenderà nos encargos do Compromisso. E onde lhe for assinada certa coufa, posto que seja mais, ou menos doze mil reis, ou lhe for assinada certa parte da renda, essa levarà.

56 E nas Cappellas em q̄ ha de haver Cappellães, os Administradores pôrão Clerigos de bom exéplo, & vida, & q̄ não hajão sido Frades, posto que dispêssados, ou exétos sejão, os quaes tomarão por tres annos, que começarão por dia de Sam Joao Baptista.

E haven-

Ser. quid onus misiarum y se volum nō inducit maiorum. Leg. tom.
12 de maior. cap. 16. n. 821. et seqq. pag. 455. et v. quod ita refert.

Ad hunc s. 55. V. Reinos. observat. 7. num. 33.
Leyva de man. Reg. part. i. cap. 17. num. 4. in fine.
Senador à Costa de mun. Provínc. cap. i. §. 11. Themus.
3. part. decif. 35.

E havendo coufa para os tomar por mais, ou menos tempo, o farão com consentimento do Provedor. E fazendo o contrario, não lhes ferá levado em conta o que lhes derem. E trabalharão os Administradores, de terem por tal dia Cappellães, & não os podendo achar taes, como fica declarado, lhes damos por espaço hum mes, não deixando porém de mandar dizer as Missas nelle, & comprir os encargos por outros Clerigos. E se não derem no ditto mes Cappellães, os Provedores os tomarão por os tres annos, & lhes farão pagar o ordenado adiante declarado.

Leigo não pode ser demandado no juizo eccler. pela esmola de missas, nem de officio. I. prometeu por ser obrigação pessoa, II. Se lá de tratar no secular: e querendo o Juiz Eccler. conhecêr della, far fôrça. Pag. tom. 3. ad Ord. n. 646 pag. 240. Et n. 759. pag. 259.

57 Os Cappellães ferão pagos às terças do anno, por Natal, Pafcoa, & S. João, hora sejão Cappella, hora meas Cappellas, & ferão pagos conforme à Constituição do Bispado. E o Administrador q̄ o contrario fizer, pagará em tres-dobro o que se montar em sua inteira obrigação, a metade para quem o accusar, & a outra para os cattivos. E não pagando nos dittos tempos, o Provedor lhes fará pagar por inteiro. E quanto à ditta pena, passando de douz mil reis dará appelação, & agravo. E em todos os mais casos onde poferem pena dos dittos douz mil reis, a executarão sem apelação, nem agravo.

58 E informase-hão quando proverem as Cappellas, se os Cappellães saó taes como devem, & se acharem que o não saó, os despidirão & dirão aos Administradores, q̄ tomem outros, assinandolhes para isso termo conveniente. E não comprindo no ditto termo, os Provedores os buscarão, & porão taes, como cumpre. E

além disso não levarão em conta o dinheiro que lhes tiverem dado, por cantarem nas taes Cappellas.

59 Outro si, informase-hão se os Administradores poserão os Cappellães por dia de São Joaõ, ou se antes, ou depois estiverão as Cappellas por cantar algum tempo, & porq̄ ralaõ. E farão aos Administradores depositar em Juizo o dinheiro que se montar nos dias que ficarão por cantar, & mandarão có elle comprar os encargos quaequer que forem.

60 E proverão, se as Cappellas tem ornamentos, & outras coufas do serviço do Altar, taes como cumpre para o officio em que hão de servir, & as mandarão concertar, & pôr em lugar honesto, como lhes parecer, à custa das rendas das Cappellas.

61 E onde ouver obrigação de haver Merciarias, verão se ha as que a instituição daclara, & se saó bem providas. E quando vagar alguma Merciaria, a pessoa que tiver cargo de a apresentar, o fará dentro de hum mes, & não o fazendo, o Provedor as proverá per sy.

62 E em cada hum dos lugares em que estiverem, perguntarão por os Hospitaes, Albergarias, & Cofrarias, que no tal Lugar, ou seu termo ouver, & mandarão chamar os Juizes, Mordomos, Confrades, Officiaes, cada hum per sy, & lhes pedirão o regimento, & tombo dos bés, & rendas delles, & saberão se se cumprem inteiramente. E achando que ouve algúia negligencia, farão execução nos culpados, por as penas das instituições. E não havendo nas instituições postas certas penas, no lo farão

lo farão saber, para provermos como for Justiça.

63 Tomarão outro si, conta aos Officiaes da receitta, & despesa, que nos Hospitaes, Confrarias, & Albergarias fazem, vêdo os livros das receittas, & sabendo quanta he a renda, & como he arrecadada, & se se fez a despesa conforme a como à acharem af-sentada. E quando por negligencia dos Officiaes se deixou de arrecadar algúia das dittas rendas, ou a despesa foi mal-feita, ou ficão devendo algu-ma coufa, farão pagar tudo, fazendo execução nelles, como se fosse divi-da noſſa. E o dinheiro que das taes dividas, & penas ouver, farão metter em húa arca. E achando que algúis Officiaes não servem bem, os tirarão, & se forem providos por nossas car-tas no lo farão saber, & se forem elei-tos por Confrades, os farão ajuntar, para que se elejão outros.

64 E verão os tombos das pro-priedades, & se informarão se saõ bē aproveitadas, & achando que o não saõ, as farão aproveitar, como com-vem. E bem asfi se informarão, se os Hospitaes, Albergarias, & Confra-rias estão em posse dos bēs nos tom-bos declarados, & se saõ aforados por justa penaõ, & se os aforamentos fo-rão feitos em pregão publicamente, com as solemnidades do direito. E quando acharem que andão alheados, os farão tornar pelo modo que hão de fazer nas heranças das Cap-pellas. E se virem que nisso se fez al-gum engano, o farão emmendar co-mo for direito, & tornarão a fazer de novo os contratos dos aforamen-tos, que asfi forem mal-feitos, casti-

gando os Officiaes segundo a culpa que tiverem, & a perda que o Hos-pital por isso tiver recebido. E c que couber em sua alçada, darão à exe-cução, sem appellação, nem aggra-vo. E havendo algúias Confrarias que tenhão gado, tomarão conta delle, & da criação, & despesa, como hão de fazer dos outros bēs, & farão pagar às Confrarias o que lhes for devido.

65 E aprincipal coufa sobre que hão de prover nos Hospitaes, he a cura dos enfermos, & se saõ curados pelo Físico, & se o comer q̄ lhe dão he tal conto elle manda, & se suas camas saõ assi limpas como devem de ser, & se os Officiaes fazem o que saõ obrigados, & outro si, o Cappel-lão, & se recebem os pobres com ca-ridade. E achando o contrario, os ca-stiguem, assi em os tirarem dos car-gos, como as mais penas que lhe bem parecer.

66 Em todo o mais que toca aos Hospitaes, Albergarias, Gafarias, & Confarias, proverão como devem fazer nas Cappellas.

Terças.

Ley ad Ord. tm. 5. lib. 1. n.º 66. §. 31.

67 De tempo antigo he ordena-do, que das rédas que tem as Cidades, Villas, & Lugares, & Conselhos de nossos Reynos, se tome a terça parte para reparo dos muros, & Castellos, & para outras coufas necessarias à de-fensaõ dos Lugares, & as duas partes ficão aos Conselhos para suas nece-sidades. As quaes rendas se hão de arrecadar ás terças do anno, convem a saber, Natal, Pascoa, & São João, & a primeira, & terceira terças se arre-cadarão

*b. Torçay - e An tertia debita) x 2 redditus
Ley publica ad muros refectionem sit solvenda
redditis expensis. Cedula. 2. p. 8. d. 59.*

*Portug. de don. 29. tm. 2. p. 3. cap. I. n.º 36. e quo
comissio causarum certiariorum postulat et contra
clarios ad judicium 29. servet numerum. 47.*

6. Os moradores &c. Nota. qd et collectari debent forenses, qui in fortificac. territorio immobilia poscident; quanvis alibi domiciliam habent. Cabed. p. i. d. 91. n. 3. Octal. de nobilitat. 2. p. co. i. n. 6. Guid. pag. 372, e. 7. o. Lin. de mun. Provisor. pag. 183. v. Advertentia 2. Leg. ad Ord. tom. 5. glos. 44. pag. 282. n. 7.

160

Primeiro livro das Ordenações. Tit. 62.

cadarão para o Conselho, & a segúda serà para os dittos repairos, & fortificação: as quaes arrecadará o Thesoureiro, ou o Procurador do Conselho, pelo modo que no seu titulo se contem.

68 E os Provedores correrão cada anno todos os Lugares de suas Provedorias, posto que sejão da Rainha, Príncipes, Infantes, & quaesquer Fidalgos que terras tiverem, ou dos Mestrados, & Ordés. E mandarão aos Escrivães das Camaras, que lhes mostrem os livros dos arrendamentos dos bés, & coufas do Conselho, & por elles tomarão conta do q rendêrão. E o que pertencer às terças o farão entregar ao Recebedor delas, & carregar sobre elle em receitta, declarando como tomaraõ a cota, & em que lugar, & anno, & que nella acharão de renda.

69 E não entregando os Thesoureiros do Conselho áo Recebedor das terças o que a ellas pertence, o Provedor farà nelles execução, como se faz por nossas dívidas. E não tendo fazenda, haverse-ha pela fazenda, & bés dos Officiaes, que a mandarão despender.

70 E se por negligencia dos Provedores se perder alguma coufa das terças, assi por algúus annos não tomarrem dellas conta, ou por tardarem em as tomar, no qual tempo os Thesoureiros ou Procuradores morrêrão, ou vièrão a cair em pobreza, ou se por a ditta tardança aconteceo tal caso, porque as dittas terças, ou parte dellas se perdeo, os Provedores se rão obrigados pagala de sua cafa.

71 E achando, que algúas Fortale-

zas, & Baluartes hão mister qualquer repairo, & que se poderá repairar com pouca custa, o mandarão fazer confrangendo os moradores da tal Villa, ou Lugar sómente, & havendo de ser de muita despesa, o farão saber ao Provedor-Mór das terças, & isto mesmo farão no repairo, & corregimento das pontes. E sendo muita despesa o farão saber a nós, para mandarmos o que ouvermos por bem, & tomarão as dittas contas, como o havião de fazer nas obras das Fortalezas.

Despesas dos Conselhos.

72 Cada anno tomarão conta das duas terças que pertencem ao Conselho, & saberão como se despêdem, para o que verão particularmente as provisões, & mandados porque se despenderão, que se lançarão em linha, como se faz nos Contos do Reyno, para se saber como se fizérão, & se tomaraõ as contas. E não sendo despesas em proveito do Conselho, não o levem em conta, & farão tornar ao Conselho o mal despeso, pela fazenda dos Officiaes, que o mandarão despender, & do que em effeito fizerem arrecadar pará o Conselho por os Officiaes o terem mal despeso, levarão outro tanto como levão das contas das Cappellas, & Residuos:

73 Nem levarão em conta as despesas que os Vereadores allegarem que fizerão com Provisões, Confrarias, Prégadores, Corregedores, Provedores, & Ouvidores, Juizes de fóra, nem có algúus Officiaes, assi da Justiça, como da fazenda; nem os dias q andarem fóra em serviço da Camara, falvo

salvo mostrando para isso provisoés nossas, posto que para isso alleguem algú costume. Outro si não levem em conta as despesas que os Corregedores, Ouvidores, Juizes de fóra, ou ordinarios per sy sós mandarem fazer, salvo quando os mandados delas forem assinados pelos Vèreadores, & Juizes de fóra nos Lugares onde os ouver.

74 E os Provedores que levarem em conta as dittas despesas feitas em outra forma, & q̄ não sejão da obrigação da Camara, farão obrigados pagalas de sua fazenda, & se lhes darà em culpa em suas residencias, & os Sindicantes verão as taes despesas, & as contas que os Provedores dellas tomarão, para verem se comprirão inteiramente o que nesta Ordenação mandamos, & de todo mandarão fazer autos, que ajuntarão às devassas das residencias.

75 Os Desembargadores do Paço mandarão vir à mesa do seu despacho todas as vezes que nella parecer que convem, os livros das despesas das rendas dos Conselhos, & quādo os mandarem vir, farão os Provedores quadernos com o traslado dos livros das contas, em q̄ as dittas contas forem tomadas para se verem as receiptas, & despesas, que naquelle anno forem feitas.

Fintas para Visitações.

76 E quando por visitação dos Prelados, ou de seus Visitadores, se mandarem fazer algumas obras nas Igrejas, de qualquer qualidade que sejão, a que os fregueses, ou outras pessoas de nossa jurisdição, por contrato, posse, costume antigo, ou por

direito sejão obrigados, o farão logo faber ao Provedor da Comarca, onde a Igreja estiver, mostrando-lhe o traslado authentico da tal visitação. O qual Provedor com a mayor brevidade que poder ser [se na ditta visitação não for declarada a quantia de dinheiro necessaria para a ditta obra] farà estimar o que para isso for necessario, por pessoas que o bem entendão. E assi saberà o numero dos fregueses, & pessoas, que por contrato, posse, ou costume antigo, ou direito, saõ obrigados a contribuir para as dittas obras, & fabrica. E não tendo as dittas pessoas contradição algúia a contribuir para as dittas obras, farà repartir, & lançar finta da quantia necessaria, pelos dittos fregueses, & pessoas obrigadas, sem mais outra provisão nossa, não passando a tal quantia de quarenta mil reis, & cō parecer do Visitador, Reytor, ou Cura, farà hū fregues a bonado Recebedor, & Executor da finta, para de sua mão se gastar na ditta obra, dando-lhe em rol os fregueses, & pessoas que para ella hão de pagar, cō declaração do que for lançado a cada hum, com hum mandado no fim do rol, porque mande às dittas pessoas, que paguem ao Recebedor, & que elle as possa executar. E havendo alguns fregueses, ou pessoas que contra-digão a ditta obrigação, não sendo a mayor parte delles, o Provedor os ouvirà sumariamente, & achando q̄ saõ obrigados, os constrangerà a pagar como aos outros fregueses, ficando-lhes seu direito resguardado para o poderem requerer. E sendo absolutos por sentença final,

O

final, lhes ferà tornado o que tiveré pago, à custa dos outros fregueses. Porém se os Prelados pertenderem obrigar os leigos a fabricar as Igrejas, ou a sustentar os Ministros dellas, por não serem os dizimos bastantes, conforme ao decreto do Concilio Tridentino, nossas Justiças não se entremetão nisso, porque o Conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico: posto que os leigos neguem aquella qualidade, de não bastarem os dizimos.

77 E se o que se ouver de gastar, exceder a quantia de quarenta mil reis, o Provedor farà as diligencias acima declaradas, & enviarà o traslado dos autos aos Desembargadores do Paço, para lhe poderem dar despacho, em modo que a finta se possa repartir com brevidade, & entre tanto farà có effeito a execuçāo até quātia de quarenta mil reis. E não se entrometerà em determinar, se he necessario fazer-se a ditta obra, ou não, nem no tempo em que se ha de fazer: porque isso pertence aos Prelados.

Recebedores das Sifas.

78 Quando algúia pessoa tirar instrumento de agravo, por ser elegida para Recebedor das Sifas, ser-lhe-ha passado có reposta dos Juizes, & Officiaes, para o Contador da Comarca. E do dia da notificação da eleição a dez dias, será obrigado pedir, & tirar o tal instrumento, & o appresentar ao Contador. E não o pedindo, nem tirando nos dittos dez dias, não lhe ferà depois dado. E posto que o assitire, se não levar melhoramento dé-

tro de trinta dias da notificação, não lhe ferà depois recebido, & ficará obrigado a servir: do qual instrumento conhacerá o Contador, & o despachará finalmente có o Provedor, onde ouver Provedor apartado do Contador, ou com o Corregedor, ou com o Juiz de fóra, qual mais perto estiver do Lugar onde o tal instrumento for presentado ao Contador. E tendo ambos conformes, se porà o despacho assinado por elles, o qual se comprirà, sem delle haver apelação, nem agravo. E não sendo cóformes, porà cada hū delles no ditto instrumento seu parecer, & hirà por terceiro ao Provedor, ou Juiz de fóra, ou Corregedor, que mais perto estiver do Lugar onde o ditto instrumento foi presentado ao Contador. E como douz forem conformes, se porà o despacho, & assinarà o terceiro. E sendo pelo ditto despacho escusado algum dos dittos Recebedores, o Contador lhe passará disso sua sentença, para presentar aos Officiaes da Camara. Porém nos Lugares da Contadaria da Cidade do Porto, os taes instrumentos ferão presentados ao Vedor da Fazenda da ditta Cidade, para elle os despachar com o Contador. E sendo diferentes, ferà o terceiro o Corregedor, se for presente. E sendo ausente ferà o terceiro o Juiz de fóra, ou o dos orfãos da ditta Cidade, pela maneira acima ditta. E onde o Officio de Contador andar junto ao do Provedor, o ditto Provedor terà a mesma ordem no despacho dos dittos instrumentos, que acima heda ao Contador.

79 E os dittos Contadores, achando que

*De locis. 78. V. oho. x. mun. Provisor. cap. 9.
n. i. et legg. ubi tractat causas executionum
i. receptio gabelliarum.*

q̄ os Juizes, & Vèreadores não guardão na eleição dos Recebedores a forma que lhes he dada no titulo dos Vèreadores, procederão contra elles à execução das penas, perdas, & danos, em que por isso encorrerem, como for justiça, dando appellação, & agravo nos casos em que couber.

Chancellaria.

80 E todas as sentenças, cartas testemunhaveis, & instrumentos de agravo, quitações, & todas as outras cartas que por os Provedores forem assinadas, ferão selladas cō o Sello do ditto Officio: & das sentenças se pagará Chancellaria, Sello & trinta, & seis reis, & de instrumento de agravo, & carta testemunhavel dozoito reis: & de qualquer outra coufa que ouver de levar Sello nove-reis de Chancellaria, & Sello, que ferão entregues ao Recebedor das terças, & perante o Escrivão de seu Officio, q̄ lho carregará em receitta.

TITULO LXIII.

Dos Escrivães dante os Provedores.

OS Escrivães que saõ ordenados para servirem cō os Provedores, escreverão em todos os feitos, & causas, que perante elles se processarem, & requererem. E farão as penhoras, & execuções com os Porteiros, quando lhes for mandado. E continuarão às audiencias, & comprirão tudo o que lhes os dittos Provedores mandarem, que tocar a seus Officios.

1 E farão todas as arrecadações, & quadernos, que temos mandado

fazer aos Provedores. E farão as receittas do Mamposteiro-Mòr dos cattivos, & hú quaderno das sentenças que se derem contra algúſ teste-menteiros, com declaração dos que forem absolutos.

2 Outro si, farão a receitta, & despesa dos Recebedores das terças, & escreverão nas cótas q̄ os Provedores lhes tomarem. E farão as arrecadações, & tudo o mais que necessário for.

3 E per sy farão os conhecimentos, às pessoas que entregarem algú dinheiro aos dittos Recebedores, declarando como fica carregado em receitta, sem por elles levarem coufa algúia, & ferão assinados por elles, & pelos dittos Recebedores.

4 E requererão os Provedores, q̄ fação a correição de seus Officios, segundo lho mādamos, & aos tépos q̄ devem. E não o fazêdo, fação disso auto, para se saber, & castigar quem nisso tiver culpa. E quādo os Provedores os mandarem chamar, para correrem as Comarcas, hirão sem detença, & não indo, poderão os Provedores tomar outros Escrivães à custa de seus mantimentos.

5 E levarão sómente dos processos que escreverem em favor das partes o que lhes for contado pelo Cota-dor das custas. E do que pertencer aos Resíduos, não levarão coufa algúia por quanto por isso tem de nós man-timento. Porém, se os teste-menteiros depois de darem suas contas quiserem quitação, levarão della o que direitamente pertencer a qualquer Tabal-lião, & não querendo os teste-menteiros quitação, não ferão constrangi-dos que a paguem.

6 E havemos por bem, que possão fazer publico no que pertécer a seus Officios, & lhe seja dado tão inteira fé, como se fosse por Taballião.

TITULO LXIV.

Do Solicitador dos Resíduos.

PAra que as coufas dos Resíduos sejão arrecadadas como convé, & as almas dos defuntos desencarregadas, havemos por bem, que com cada hum dos Provedores ande hum Solicitador, que por parte dos Resíduos demande os testamenteiros, & os faça citar para darem as cotas, & assi para fazer requerer os Taballiaes pelos Porteiros, para q̄ mostrem as notas aos Provedores, ou outras quaequer pessoas, & testamenteiros, que algúia coufa dos defuntos tiverem sonegado, o que farà com diligencia, & continuarà às audiencias aos tempos que deve. E requererà ao Provedor que faça executar nos condemnados as sentenças que se derem em favor dos Resíduos, & faça com que tudo venha a boa arrecadação.

1 E por quanto não tem mantiamento ordenado, havemos por bē, que de tudo o que solicitar, & por demanda vencer para o Residuo, haja a quinta parte, que se tirará do que para o Residuo for Julgado. E das coufas que elle per sy não descobrir, mas sómente como Solicitador requerer por parte dos Resíduos, contra algúas pessoas que se quiserem defender, do que pelos Provedores lhes he mandado, & sobre isso se or-

denarem feitos do que assi para os Resíduos se julgar, haverá a quarentena, à custa da parte que a demanda defendeo, a qual se arrecadarà da parte, com o mais em que for condénda da, que será entregue ao Thesoureiro dos Resíduos. E bem assi, haverá ametade das duas partes do tref-dobro em que he condemnado o testamenteiro que mal jurou, como se contem no titulo dos Provedores, no paragrafo. E serão cridos os testamenteiros. E isto, se o ditto Solicitador o descobrir, & solicitar, posto q̄ Official seja.

2 E quando os testamenteiros, sem demanda se offerecerem pagar, o que por conta se achar que devem, não haverá o Solicitador coufa algúia.

TITULO LXV.

Dos Juizes ordinarios, & de fóra.

OS Juizes ordinarios, & outros que nós defóra mandarmos, devem trabalhar que nos Lugares, & seus Termos, onde forem Juizes, se não fação male-ficios, nem mal-feitorias. E fazendo-se, provejão nisso, & procedão contra os culpados com diligencia.

1 E os Juizes ordinarios trarão varas vermelhas, & os Juizes de fóra brancas, continuadamente quādo pela Villa andarem, sob pena de quinhentos reis, por cada vez que sem ella forem achados.

2 E porque os Juizes ordinarios com os homens bōs tem o Regimento da Cidade, ou Villa, elles ambos quando poderem, ou ao menos hum hirão sempre à Vèreação da Camara, quando se fizer, para com os outros

*Quam etiam in iustice requiratur. Ante. de temp. Leg. orde-
162. q. 15.*

*Nota qd. iudicis ante administrātiōē tantū p̄iumentum ēstare de boni
administrātiōē. L. 2. novam. 12. ab Aug. Barb. n. i. & Tiff. Cantl. Edie
C. d. i. j. d. i. t.*

ordenarem, o que entenderem que
he bem cõum,direito,& Justiça.

3 E onde não ouver Juizes dos
orfãos, os ordinarios guardarão, &
comprirão em todo, o Regimento
que especialmente he dado ao Juiz
dos orfãos.

4 E fação ambos as audiencias
aos tempos que devem, convem a
saber,nos Conselhos, Villas, & Lu-
gares, que passarem de sesenta vezi-
nhos,farão dous dias na somana, &
mais outras duas aos presos.E nos de
sesenta vezinhos,& dahi para baixo,
farão audiencia hum dia na somana,
& mais outra aos presos. E nas Ci-
dades,Villas,& Lugares, em que ou-
ver costume de fazerem mais audié-
cias cada somana, guardarse-ha o tal
costume. E onde forem dous Juizes
ordinarios, cada hum fará as audiencias
sua somana,& a somana em que
a fizer, despachará per sy só os feitos,
& cada hum seguirà as interlocuto-
rias,& mandados de seu parceiro, &
quando hum delles for doente, ou
impedido por justa causa, & o impe-
dimento, ausencia, ou doença não
for prolongada, ficará seu parceiro
sómente. E sendo ambos ausentes,
impedidos, ou doentes de doéça, ou
ausencia não prolongada, fação-o sa-
ber aos Vèreadores, & elles darão o
ditto cargo a hú dos Vèreadores mais
velho em idade. E sendo a ausencia,
ou doença prolongada, guardarse-ha
o que diremos no titulo:em que mo-
do se fará a eleição, no paragrafo, &
se a pessoa.
gui 67.6.6.6.6.

5 E constrangerão os Alcaides,
que tragão os prelos à audiencia, &
prendão os que lhes elles mādarem,

& soltarão por seu mandado.

6 E os Juizes de fôra de nossas
terras,& os Juizes do civil da Cida-
de de Lisboa,terão alçada atè quantia
de quatro mil reis nos bés de raiz, &
de cinco mil reis nos moveis, & nas
penas que poferem atè quantia de
mil reis,nas quaes darão suas senten-
ças à execução sem appellação, nem
aggravio.
*O Juiz fôr Ord. servir
nos impedim. dos Juizes de
Lisboa tem a mesma alcada
de 4 mil reis de raiz, como traz julgado por
de 5 mil reis nos moveis, m. vero vanguerr. na sua pena
tiva judicial p. 3. cap. 9. n. 30.
pag. 50. ainda pag. tom. 5.
ad ord. 16. i. & 55. 5. 6. n. 4. pag.
12. tmo contr.*

7 Item,os Juizes ordinarios dos
Lugares,que passarem de duzentos
vezinhos, terão jurisdição , sem ap-
pellação, nem agravo, atè quantia
de mil reis nos bés moveis. E sen-
do de duzentos vezinhos , ou dahi
para baixo, terão jurisdição nos mo-
veis atè seiscentos reis,& em bés de
raiz terão jurisdição, hūs, & outros,
atè quatro-centos reis, sem appella-
ção, nem agravo. E passando a valia
de quatro-centos reis, darão appella-
ção, & agravo. E no processar das
dittas demandas, assi hūs Juizes co-
mo outros, terão a forma seguinte.
Se a causa for sobre bés moveis, &
a quantia não passar de quatro-cen-
tos reis, ouvirão as partes verba-
lmente,recebendo-lhes suas provas,se ne-
cessario for, sem fazer processo al-
gum,sómente o Taballião no Proto-
colo farà assento , de como os Ju-
izes condemnarão, ou absolvérão, o
qual serà assinado pelos Juizes, do
qual assento não levarà mais que set-
te reis. E do que nisso mandarem,
mandarão fazer execução por hum
alvarà,de que o Taballião levarà oy-
to reis sómente. E passando a quan-
tia de quatro-centos reis até mil reis
nos que passarem de duezntos vezi-
nhos,mandarão escrever tudo o que

as partes, ou seus Procuradores disserem, por hum Taballião dante sy. E se quiserem dar prova ao que disserem tomarlha-hão, assinandolhes para isso dilação, se comprir, & ouvidolhe tudo o que quiserem dizer de seu direito. E tudo farão escrever, sem disso darem vista ás partes, nem a seus Procuradores. E a sentença q̄ derem ferá por elles ambos assinada, & a darão à execução.

8 E fendo a contenda sobre bés de raiz, de qualquer quantia que seja, ou passar de mil reis em bés moveis, processarão o feito conforme à ordem do Juizo, que por nossas Ordenações temos ordenado.

*V. Cabed. i. p. 9. l. 39. Leg. Eu. tom. 5. et tom. 4.
ad Hm 35. 3. 8. n. 46. pag. 20. Valde. conf. 26.*

*An pro male iudicato afferor' judicij imperiti
solus puniendus sit? Giur. Conf. 31.*

9 E havemos por bem, que nenhum Juiz ordinario que por eleição seja condemnado em custas, salvo constar, que interveo sua malicia no caso em que merece ser condemnado. E isto não haverá lugar nos Juizes das Cidades, & Villas notaveis, & outras onde algúia hora já mandamos Juizes defóra, nem em os Juizes de outras Villas cercadas, & grandes, & semelhantes ás notaveis, porque os taes Juizes poderão ser condemnados em custas, segundo sua malicia, culpa, ou negligencia for, como se achar por nossas Ordenações, & direito, que o devem ser. E em todo o caso em que nas casas da Supplicação, & do Porto se ouverem de condemnar quaesquer Juizes nas custas, não se fará, sem o Regedor, ou Governador ser presente, & seguido as mais vozes ferão nellas condénados, ou relevados. Porém, nos feitos que se despacharem por tenções, poderão ser condénados sem o Regedor ser preséte.

*Contra
§. 1. 9*

10 E os Juizes não levarão dinheiro às partes, ainda q̄ lho ellas de sua vontade queirão dar, para se acôselharem sobre seus feitos civeis, ou crimes, assi no despacho das sentenças interlocutorias, como diffinitivas, & o Juiz que tal dinheiro levar, o pagará noveado da cadea, a metade para o que accusar, & a outra para a parte de quem o tomou. E haverá a mais pena que nós ouvermos por bem.

11 E nenhum Juiz de fóra, nem ordinario terá o Sello do Conselho, em quanto durar o tempo de seu oficio. E nos Lugares onde ouver Chanceller, a que pertence ter o Sello, o terá. E servindo o Chanceller de Juiz, em quanto assi servir, terá o Sello o Juiz mais velho do anno passado. E onde não ouver Chanceller, & ouver Juizes defóra, ou ordinario, terá o Sello o Vêreador mais velho do anno passado. *Contra 35. jo. II. 66. Enyng lib.*

12 E os Juizes de fóra não virão à Corte, nem sairão dos Lugares de seus Julgados, senão pelo modo que temos ditto no titulo dos Corregedores, no paragrafo: E não sairão.

13 Outro si, constrangerão o Alcaide, que sirva, & guarde a Cidade, ou Villa de noite, & de dia, com os homens jurados que lhe forem dados na Camara, segundo lhe for ordenado. E fação-lhes pagar o que há de haver por o Alcaide-Mor, onde ouver Ordenança, ou costume, que os Alcaides-Mores lhes paguem. E não lhes pagando, tomem-lhes tantas de suas rendas, porque lhe paguem o q̄ há de haver, como diremos no titulo do Alcaide pequeno.

*Censores Ordinarios
S. M. 90.*

14 E nos Lugares onde se a costumou tanger sino de recolher, os Juizes o mandarão tanger pelos Alcaides onde não ouver pessoa ordenada para isso, & nas Cidades, & Villas notaveis se tangerá o sino húa hora inteira. E começarão a tanger desde o principio de Outubro até fim de Março às oyto horas da noite, & tangerão até as nove, & do principio de Abril até fim de Setembro começará o sino às nove horas, & acabarão ás dez. E nas outras Villas, & Lugares abastarà tanger myea hora. E acabarão sempre de tanger às nove horas no Inverno, ás dez no Verão.

15 E os Juizes do crime da Cidade de Lisboa, ferão obrigados correr cada hú a Cidade de noite, húa vez ao menos na somana.

16 E sejão avisados os Juizes, que não consintão aos Arcebispos, Bispos, nem a seus Vigairos, nem a outros Prelados, q̄ tomem nossa jurisdição, nem vão cótra nossos direitos, fazendo perante sy responder os leigos nos caſos que não devem, & consentindo-o, & não no lo fazendo faber, nós os castigaremos gravemente nas pessoas, & nos bés.

17 E se algúſ Fidalgos, ou homens feus, ou outras pessoas quaeſquer fizerem algúas mal-feitorias, ou tomadias, trabahem os Juizes de os penhorar, & fazer pagar o damno que fizerem, ou couſas que tomar em, & prender os que merecerem ser preſos. E se por sua culpa algum não for preſo, ou penhorado nos caſos em que o devem ser, os dittos Juizes paguem por feus bés os danmos, & mal-feitorias: & mais hajão qual-

quer pena crime q̄ no caſo couber.

18 E defendemos a todos os Juizes, & Justiças de nossos Reynos, & Senhorios, que de feitos conhaceré, que não remettão feito algum a nós, nem a nossas Relações, nem a outro algum Superior sem nosso especial mandado. Mas processsem os feitos, & dem nelles sentença final, & darão appellação, & agravo, ou elles apellarão, segundo os caſos forem, & por nossas Ordenações foré obrigados, salvo nos caſos em que por ellas lhes expressamente mandarmos, ou dermos lugar, que os remettão. E remettendo-os em outra forma, todo o que se processar pelo Superior a quē forem remettidos, serà nenhū, & de nenhū vigor. E o Julgador que a tal remissaão fizer, & affi o que della conhecer ferão condénados nas custas.

19 E nas Cidades Villas, & Lugares onde foré levados preſos de Conselho em Conselho pelos levadores, ou por outros quaeſquer que os levarem por conſtrangimento, os Juizes os recolhão logo, & os fação tomar aos Carcereiros. E mandamos, q̄ em todos os Lugares, affi das Ordens, & Prelados, como de quaeſquer grādes, & Fidalgos, se recebão os preſos, que a elles foré levados dos Lugares feus Comarcáos, para dahi se levarem aos Conselhos para donde ouverem de ser levados, tendo-se nisto tal temperança, que os que forem escusos de taes encargos, não sejão para ello conſtrangidos. E os Juizes q̄ affi o não cóprièrem, ou nisſo forem negligentes, os havemos por condemnados em vinte cruzados, ametade para quē accusar, & a outra para noſſa

nossa Camara, & serão degradados hú anno para Africa, & lhes será dada a mais pena que merecerem, segundo o damno que disso se seguir.

*Visitao ista pertineat privativa ad judicem, nō ad alij, & sic iudicatu tradit Reg. ad lunc
Ordin. tom. 5. pag. 29. n. 1. v. seg.*

20 E proverão sobre os Estalajadeiros cada mes húa vez, assi dos Lugares, como dos Termos. E saberão se tem as Estalagés providas de camas, & mantimentos, & de todo o necessário, como saõ obrigados, taxando-lhes as dittas couisas, & pondo-lhes preços porque as devão dar, maiores algú tanto do que nos ditos Lugares cõmummente valerem, em modo q̄ possaõ receber proveito. E assi se informarão, se cumprem as taxas que saõ postas, & não tendo como devem, o que saõ obrigados, ou não guardando as dittas taxas, procederão contra os culpados, tomando-lhes os privilegios que tiverem de Estalajadeiros, & não lhes serão mais guardados.

*Portug. tom. 2. p. 3. cap. 1. n. 32; et ultra Reg. Eccl. Sagung
distributio p. 1. cap. 12. n. 148. et seq.*

*Ced si interficiat lupam pregnantem. late-
bit ne premium pro lupinu in utero existenti:
bus? Vt Reg. Eccl. negativi.*

21 E porque os Lobos fazem grandes danos aos gados, havemos por bem, que o homem que matar Lobo-velho, haja por cada hum tres mil reis. E por Lobo pequeno quinhentos reis. E o que emprazar cãchorros, & os mostrar, haja quatrocentos reis: do qual premio se pagará a metade à custa da nossa fazenda, & a outra à custa do povo, em cujo Termo forem mortos. E o matador mostrará a cabeça, & pelle do tal Lobo ao Juiz do Lugar, o qual mandará fazer disso assento, & passará mandado para o Almoxarife pagar logo a ditta quantia á tal pessoa. E não estando o Almoxarife presente no Lugar, passará mandado para o recebedor das Sífas, aos quaes mandamos, que

*Conselho
fol 16. m.
§. 2.*

fendo-lhes mostrado o mandado do Juiz, sem outro nosso, nem de Oficial de nossa fazenda, pague o ditto dinheiro. E ao Almoxarife, ou Recebedor ficará a pelle do Lobo, & terà cuidado de recadar do Procurador, ou Thesoureiro do ditto Lugar, a metade da quantia que por elle pagou. E o Juiz mandará ao Thesoureiro, que faça o ditto pagamento ao Almoxarife. E não tendo o Thesoureiro dinheiro do Conselho, o Juiz fará lançar finta aos moradores delle, da qual não serâ escusa pessoa algúia, posto qne tenha privilegio para não pagar fintas, & haverse-ha respeito à fazenda que cada hú tiver. A qual finta se farà, & arrecadarà dentro de hum mes, do dia que o Juiz for requerido pelo Almoxarife, sob-pena de o Juiz pagar de sua casa a ditta a metade. E mandamos a todos os Contadores, & Officiaes de nossa fazenda, que levem em conta ao ditto Almoxarife a quantia que assi ha de pagar à custa da nossa fazenda, mostrando-lhes as certidões dos Juizes, & pelles dos Lobos, posto que pague sem hir na folha do assentamento, & de qualquer Regimento em contrario, as quaes pelles serão obrigados trazer aos Contos.

Sobre os Almotaces.

22 Outro si, saibão se os Almotaces usaõ de seus Offícios como devé. E se fizerem o contrario do que lhes ha mandado, ou forem negligentes, constranjão-nos para isso, segundo se contem no Regimento de seus Offícios, & sob as penas ahi declaradas.

Contra Ordin. L. 16. n. 68. §. 2.

23 E não lhes consintão que dos feitos da Almotaçaria ordenem processos, nem grandes escritturas, mas mandem-lhes que brevemente os despachem. E os Juizes despacharão per sy, os aggravos, & appellações q̄ perante elles vierem, quer sejão feitos entre partes, quer sobre penas pecuniarias, ou coimas, fazendo-lhes o Almotacel por palavra relação, não passando a quātia de seis-centos reis. E passado da ditta quātia até seis mil reis, os Juizes os despachem com os Vèreadores em Camara, sem appellação, nem agravo para Senhor algú de terra, nem para nossas Relações. Porém, se as penas postas pelos Almotacés forem corporaes, ou pecuniarias, que passem de seis mil reis, ou couzas que passem da ditta quātia, as appellações, que dos taes casos dante os Almotacés fairem, venhão aos nossos Desembargadores, a quē direitamente pertencerem, sem hirrem aos Juizes, nem Officiaes da Camara.

24 E dos furtos dos escravos, de que elles primeiramēte tiverem tomado conhecimēto, quer sejão Christãos, quer Mouros, até quantia de quatro-centos reis, conhecerão os Juizes, & desembargalos-hão em Camara cō os Vèreadores, sem appellação, né agravo, dando pena de açoutes aos q̄ acharem culpados, ou qualquer outra que merecerem, segundo fórmā de nossas Ordenações.

Injurias. Tom. 3. var. cap. 6. et 7. Aylm.

25 Outro si, os Juizes conhecão dos feitos das injurias verbaes, que algú demandem a outros, & nenhu outro Julgador conhecerá delles. E

Ad S. 24. nota qd cumulativam esset iuridicem in Servos, q̄ parvam quantitatem furti committunt, adiely, et judicay. Ita tenet Leg. Tom. 5. pag. 37. n. 7.

Vedetur Probat. p. 67. n. 4. acutus da Quedatudo Juiz com os Vèreadores.

Das injurias verbaes V. multa p. Tarin. in addit. ad Gov. 18. i. var. cap. ii.

os fação conclusos em breve, não fazendo longos processos, & sem daré vista às partes para razoarem em final por escritto, & sem lhes darem os nomes das testemunhas para contra-dittas, os levem à Camara tanto q̄ forem conclusos, & os despachem cō os Vèreadores na primeira vèreacão. E se algum delles for suspeito, tomem dos outros homés bós neffa Cidade, ou Villa, hum em seu Lugar, que não seja suspeito às partes, lendo os feitos perante as partes, se ahi quiserem estar, ou à sua reveria, se ahi estar não quiserem. E quando assi estiverem presentes ao lér do feito em final, poderão apontar quaesquer contra-dittas, que notorias, & publicas sejão, para verem quanta fé deve ser dada às testemunhas. E as sentenças que derem até quātia de seis mil reis, fação-as dar à execução, sem mais dellas receberem appellação, nem agravo para outro Julgador, nem Relação. E não possão em maiores quantias condemnar as partes, que assi as taes injurias a outros diferaó. E se mais julgarem, a ditta maior quantia seja havida por nenhu, & de nenhum vigor, seja reduzida à quantia dos dittos seis mil reis. E a parte que na Cidade de Lisboa demandar por injuria verbal perante outro algum Julgador, pagará dous mil reis para as obras da ditta Cidade, & o Escrivão, ou Procurador, que nos dittos feitos escrever, pagará dez cruzados, que os Vèreadores poderão mandar executar por seus bés.

26 Porém quádo cada húa das partes for Fidalgo de Solar, ou de cota

Quidantibz de cota d'armas? Item. v. alleg. 13. n. 238. et seqq. Reg. Et. n. 2. Tulu, Palio de. p. 16. 2. Cf. 33. n. 40.

d'armas, ou Cavalleiro, ou mulher de cada húa das sobre-dittas, ou semelhantes qualidades, ou quando as injurias verbaes forem sobre segurança, ou dittas á algum Official que tenha cargo de Juíza em seu Officio, ou sobre seu Officio, os Juizes conhacerão dos dittos feitos, & os determinarão finalmente per sy, sem os Vèreadores, & darão appellação, & agravo às partes, que de suas sentenças, & mandados appellare, ou agravar quiserem.

27 E posto que nas petições ponham tal qualidade, que provada não pertenceria à Camara, assi como se dissesse, q o doestou, & que lhe deu pancadas, ou que lhe diffe as injurias sobre segurança, ou que he Cavalleiro, se depois pelas inquirições se não mostrar haver ahí cada húa das dittas qualidades, ou outras semelhantes, que provadas não pertencerião à Camara, o Juiz o despachará em Camara, sem mais appellação, nem agravo.

28 Porém, as partes que se sentirem aggravadas dos casos acima dittos despachados em Camara, de q se não pôde appellar, nem agravar, poderão fazer simples petição a nós, & nós proveremos como nos bem parecer.

29 E mandamos a todos os Julgadores, que não mandem prender pessoa algúia, antes de sentença definitiva, por petição, nem queixume de injuria verbal, que outrem della faça, nem por inquirição que por ella seja tirada, posto que a pessoa que se ouver por injuriada seja de mayor condição, & qualidade que o injuri-

Ad 5.31. in rubrica b - Caso de devassa. Nota qº Decemb: Ao Poco não pôde fazer caso de devassa, sem consultar a El Rey, e qº a provisam deve ser assinada sellada Real. Pg. 66 n. 117. Almud. 2. C. 2. p. 6. 5. q. 3. n. 1. v. 17º decimº tertio. leit. Dejar. Lus. 6. 3. q. 3. n. 156.

Quando se comete devassa com algada, o Lavor é de salário pelo culpado. Lavando m. como se podria lavar por todos, ou executar por quem, q. q. os maus fizem pobres. 1º Carnaval de jul. com. 3. t. 2. 1. despit.

Devassa não a pôde tirar o Juiz, quando v. 30. dia: e se a tira de nulla, e quisimasse ar. 16641 Pg. 66. 2. al regim. Venat. 5. 163. q. 163. 1º sit. de juiz. f. 1. tr. 3. 1. 5. n. 2. 15.

P. 66. 1. 1639. v. 1. 2. q. 1. 15.

ante: salvo qnando por final sentença for determinado, que seja presa.

30 E quando algum Fidalgo, ou Cavalleiro, ou Escudeiro nosso criado, ou Escudeiro criado de qualquer dos Grandes, ou Prelados de nossos Reynos, injuriar de palavras, ou de feito algúia outra pessoa de qualquer forte, & condição que seja, & o injuriado se quixar, & der suas inquirições, & depois de as ter dado desistir da accusação, ou lhe perdoar, ainda q o caso leja tal, que segúdo nossas Ordenações as Justiças não possão mais proceder pelo feito em diante, por assi a parte desistir, todavia mandamos, que a Justiça proceda pelo feito em diante, & dê nelle sentença, condenando a parte na injuria em que o condenaria, se o injuriado accusasse. A qual condénaçao seja aplicada à parte injuriada. E se a ella a não quiser receber, ou lha tiver perdoada, então seja para a arca da piedade. E no caso sobre-ditto não se queixado o injuriado, ou queixando-se, & desistindo antes de dar as inquirições [posto que seja em caso q a Justiça não haja lugar] ficará a nós mandarmos proceder no ditto caso, como parecer justiça.

Tirarão de devassa a de regalia do Brinco: e assim se devem os salários daquillo q se põe a el. q. 16641 Pg. 66. 3. 16. 1. al 16641. 5. 12. n. 627.

31 Por se evitarem os inconvenientes, q contra o serviço de Deos, & nosso se seguirão, de se tirarem devassas geraes, mandamos a todas as Justiças, que as não tirem. Porém para que os maleficios sejaõ fabridos, & punidos, sómente, tirem, & sejão obrigados tirar as devassas particulares.

Si pars confiteatur delictum, et p. 66. q. 16641. ne inquisitio, aut continuari debet? Dic quod non cosat. Et ha. Pg. 66. 5. pag. 91. n. 8. Si- milia tñ nos q. poem. fogo, q. se confessarem o delicto, n. 16641. se proce- de mai na devassa ex: ord. 16. 3. 16. 8. q. Pg. 5. 16641.

Q. Somente. Deje canonica de os crimes q. se inquiri. T. 16641. 1. p. 16641. 59. n. 11. v. 2. p. 16641. 159. n. 158.

male-ficios acima declarados, em q̄ especialmente mandamos devassar devem tirar per sy as inquirições, não as commettendo a outrem. E como for acabada a devassa de morte, enviarão o traslado aos Corregedores da Corte, & o proprio ficará na mão do Taballião que a tirou, a que foi distribuida, para dar conta della. As quaes devassas de mortes, se pagaráo pelos querelosos, se os ahi ouver, & não os havendo, pagalas-háo os culpados. E não se mostrando por elas quaes saó os culpados nas mortes, querendo-se algú livrar, este tal pague ao Taballião, ou Escrivão, não sómente o traslado da inquirição, mas tambem o que se lhe montar haver do original. E mandamos, que se não leve paga das taes inquirições aos herdeiros do morto.

34 E quanto a estas devassas que sobre sertos casos particulares mandamos tirar, se por ellas constar quē he o culpado, de culpa porq̄ mereça ser preso, pagar-se-ha a devassa à sua custa, posto que se não venha livrar. E não se achando nella culpado algú, pagar-se-ha a metade do que nella se montar à custa do Conselho, onde se commetteo o male-ficio, & da outra metade não levará o Escrivão ou Taballião couça algúia, por se assi tirar por bem de justiça.

35 Item, trabalhem de saber dos mal-feitores, & os prender, & se na terra não forem, saber onde saó. E enviarão recado às Justiças que os prendão, & lhos enviem, passando para isso seus precatorios.

36 E os Juizes não mandem prender pessoa algúia, salvo por o Alcaide,

ou Meirinho, & por os Quadrilheiros. E quando mandarem prender por seus Alvarás, os passarão na forma que diremos no livro quinto, titulo de como serão presos os mal-feitores.

37 E mandamos, que quando as Justiças acodirem aos arroídos, onde acharem alguma pessoa ferida, & lhe for ditto, & mostrado, aquelle, ou aquelles que se differem ser culpados, os prendão logo, como que delles tivessem culpas obrigatorias para prisão. E posto que lhes não seja requerido por parte alguma, nem ditto qual he o culpado, se ao Juiz no arroido parecer que alguns saó culpados, poderá prender até seis pessoas. E tanto que presos forem, logo nesse dia pergunte à parte se quer querelar, & querelando o deixarão estar preso até se livrar se a querela for obrigatoria para prisão: & não querendo querelar então veja logo nesse dia a qualidade das feridas, & se não forem para devassar, logo nesse dia o solte, sem mais apelação, nem agravo, fazendo disso hum auto, que fique em mão do Taballião, para todo o tempo se faber, como o Juiz se ouve nisso. O qual auto pagará o preso que assi mádão soltar. E se o caso for para devassar, tirem nesse dia, & a todo mais até o dia seguinte a devassa, & achando que o não culpa testemunha algúia, o solte logo pelo modo que ditto he, sem mais apelação, nem agravo. E achando que alguma testemunha o culpa, proceda contra elle, fazendo citar à parte. E se aparte o quiser acusar vā pelo feito em

^{cons. or. 16.5.124. in p.}
Art. 37. Quando se dirá em queante delicto. V. 9. Feb. 2 diante
p. ar. ule. Portug. tom. 2. p. 3. cap. 41. n. 24.

dianto. E não querendo accuar, então se proceda contra elle por parte da Justiça, achando que a Justiça ha lugar, como he no caso da aleijaõ, ou ferimento pelo rostro. E achando q̄ a Justiça não ha lugar, & a parte não quer accuar, & o ferimento foy em rixa, posto que fosse de noite, então o mande soltar pela fórmula sobre ditta.

V. Ord. 16. 5. N. 122. in pto. 2. q̄. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 617. 618. 619. 619. 620. 621. 622. 623. 623. 624. 625. 625. 626. 627. 627. 628. 629. 629. 630. 631. 631. 632. 633. 633. 634. 635. 635. 636. 637. 637. 638. 639. 639. 640. 641. 641. 642. 643. 643. 644. 645. 645. 646. 647. 647. 648. 649. 649. 650. 651. 651. 652. 653. 653. 654. 655. 655. 656. 657. 657. 658. 659. 659. 660. 661. 661. 662. 663. 663. 664. 665. 665. 666. 667. 667. 668. 669. 669. 670. 671. 671. 672. 673. 673. 674. 675. 675. 676. 677. 677. 678. 679. 679. 680. 681. 681. 682. 683. 683. 684. 685. 685. 686. 687. 687. 688. 689. 689. 690. 691. 691. 692. 693. 693. 694. 695. 695. 696. 697. 697. 698. 699. 699. 700. 701. 701. 702. 703. 703. 704. 705. 705. 706. 707. 707. 708. 709. 709. 710. 711. 711. 712. 713. 713. 714. 715. 715. 716. 717. 717. 718. 719. 719. 720. 721. 721. 722. 723. 723. 724. 725. 725. 726. 727. 727. 728. 729. 729. 730. 731. 731. 732. 733. 733. 734. 735. 735. 736. 737. 737. 738. 739. 739. 740. 741. 741. 742. 743. 743. 744. 745. 745. 746. 747. 747. 748. 749. 749. 750. 751. 751. 752. 753. 753. 754. 755. 755. 756. 757. 757. 758. 759. 759. 760. 761. 761. 762. 763. 763. 764. 765. 765. 766. 767. 767. 768. 769. 769. 770. 771. 771. 772. 773. 773. 774. 775. 775. 776. 777. 777. 778. 779. 779. 780. 781. 781. 782. 783. 783. 784. 785. 785. 786. 787. 787. 788. 789. 789. 790. 791. 791. 792. 793. 793. 794. 795. 795. 796. 797. 797. 798. 799. 799. 800. 801. 801. 802. 803. 803. 804. 805. 805. 806. 807. 807. 808. 809. 809. 810. 811. 811. 812. 813. 813. 814. 815. 815. 816. 817. 817. 818. 819. 819. 820. 821. 821. 822. 823. 823. 824. 825. 825. 826. 827. 827. 828. 829. 829. 830. 831. 831. 832. 833. 833. 834. 835. 835. 836. 837. 837. 838. 839. 839. 840. 841. 841. 842. 843. 843. 844. 845. 845. 846. 847. 847. 848. 849. 849. 850. 851. 851. 852. 853. 853. 854. 855. 855. 856. 857. 857. 858. 859. 859. 860. 861. 861. 862. 863. 863. 864. 865. 865. 866. 867. 867. 868. 869. 869. 870. 871. 871. 872. 873. 873. 874. 875. 875. 876. 877. 877. 878. 879. 879. 880. 881. 881. 882. 883. 883. 884. 885. 885. 886. 887. 887. 888. 889. 889. 890. 891. 891. 892. 893. 893. 894. 895. 895. 896. 897. 897. 898. 899. 899. 900. 901. 901. 902. 903. 903. 904. 905. 905. 906. 907. 907. 908. 909. 909. 910. 911. 911. 912. 913. 913. 914. 915. 915. 916. 917. 917. 918. 919. 919. 920. 921. 921. 922. 923. 923. 924. 925. 925. 926. 927. 927. 928. 929. 929. 930. 931. 931. 932. 933. 933. 934. 935. 935. 936. 937. 937. 938. 939. 939. 940. 941. 941. 942. 943. 943. 944. 945. 945. 946. 947. 947. 948. 949. 949. 950. 951. 951. 952. 953. 953. 954. 955. 955. 956. 957. 957. 958. 959. 959. 960. 961. 961. 962. 963. 963. 964. 965. 965. 966. 967. 967. 968. 969. 969. 970. 971. 971. 972. 973. 973. 974. 975. 975. 976. 977. 977. 978. 979. 979. 980. 981. 981. 982. 983. 983. 984. 985. 985. 986. 987. 987. 988. 989. 989. 990. 991. 991. 992. 993. 993. 994. 995. 995. 996. 997. 997. 998. 999. 999. 1000. 1001. 1001. 1002. 1003. 1003. 1004. 1005. 1005. 1006. 1007. 1007. 1008. 1009. 1009. 1010. 1011. 1011. 1012. 1013. 1013. 1014. 1015. 1015. 1016. 1017. 1017. 1018. 1019. 1019. 1020. 1021. 1021. 1022. 1023. 1023. 1024. 1025. 1025. 1026. 1027. 1027. 1028. 1029. 1029. 1030. 1031. 1031. 1032. 1033. 1033. 1034. 1035. 1035. 1036. 1037. 1037. 1038. 1039. 1039. 1040. 1041. 1041. 1042. 1043. 1043. 1044. 1045. 1045. 1046. 1047. 1047. 1048. 1049. 1049. 1050. 1051. 1051. 1052. 1053. 1053. 1054. 1055. 1055. 1056. 1057. 1057. 1058. 1059. 1059. 1060. 1061. 1061. 1062. 1063. 1063. 1064. 1065. 1065. 1066. 1067. 1067. 1068. 1069. 1069. 1070. 1071. 1071. 1072. 1073. 1073. 1074. 1075. 1075. 1076. 1077. 1077. 1078. 1079. 1079. 1080. 1081. 1081. 1082. 1083. 1083. 1084. 1085. 1085. 1086. 1087. 1087. 1088. 1089. 1089. 1090. 1091. 1091. 1092. 1093. 1093. 1094. 1095. 1095. 1096. 1097. 1097. 1098. 1099. 1099. 1100. 1101. 1101. 1102. 1103. 1103. 1104. 1105. 1105. 1106. 1107. 1107. 1108. 1109. 1109. 1110. 1111. 1111. 1112. 1113. 1113. 1114. 1115. 1115. 1116. 1117. 1117. 1118. 1119. 1119. 1120. 1121. 1121. 1122. 1123. 1123. 1124. 1125. 1125. 1126. 1127. 1127. 1128. 1129. 1129. 1130. 1131. 1131. 1132. 1133. 1133. 1134. 1135. 1135. 1136. 1137. 1137. 1138. 1139. 1139. 1140. 1141. 1141. 1142. 1143. 1143. 1144. 1145. 1145. 1146. 1147. 1147. 1148. 1149. 1149. 1150. 1151. 1151. 1152. 1153. 1153. 1154. 1155. 1155. 1156. 1157. 1157. 1158. 1159. 1159. 1160. 1161. 1161. 1162. 1163. 1163. 1164. 1165. 1165. 1166. 1167. 1167. 1168. 1169. 1169. 1170. 1171. 1171. 1172. 1173. 1173. 1174. 1175. 1175. 1176. 1177. 1177. 1178. 1179. 1

os Juizes que ante elles forão, & sobre os outros Officiaes da Justiça, & sobre os mal-feitores que nesta Ordenação saõ declarados, sobre que mandamos devassar aos tempos nela limitados.

50 E bem assi,inquirirão scbre os Alcaides,& Meirinhos,se fizérão pedidos de pão,vinho, gados,ou outras coufas,ou se levàrão geiras, ou receberão outras quaesquer dadivas.

51 Item,se soltarão, ou prenderão,sem mandado da Justiça.

52 Item,se prenderão cõ diligencia,os que os Juizes mandão preder,ou se deixarão de prender algú, por peitas que recebessem, ou mandarão avisar, os que lhes mandavão prender.

53 Item,se deixarão trazer armas defesas,ou aos tempos defesos,a algúas pessoas. E se por lhas deixaré trazer,recebèrão algúas peitas.

54 Item,se levàrão por prender os mal-feitores, dinheiro, ou outro algú interesse, das partes querelosas, ou levàrão dos presos alguma coufa, pelos levarem às audiencias.

55 Outro-si, inquirirão sobre os Taballiães, se guardarão os Regimentos, que em nossa Chancellaria jurarão.

56 Item, se dão sem delonga os instrumentos, & escritturas às partes, quando lhes saõ requeridas, ou os deixarão de dar a algú que os requeressem contra algú Juizes, ou Justiças,ou pessoas poderolas, ou se levàrão mais por ellas, do que he taxado.

57 Item, se tiverão parte cõ algumas mulheres,que andassem em

demandas,de cujos feitos fossem Taballiães.

58 Item, se por respeito de seus Officios,levarão geiras,ou outras serventias de graça.

59 Item, se descobrirão os segredos da Justiça, ou avisarão os de que sabião,que era querelado,ou por qualquer outra maneira fossem obrigados à Justiça,ou denegarão aos Juizes, & Corregedores as culpas que delles tinhão.

60 Item, se a algúia parte descobrirão o que se contem nas inquirições, posto que sejão defeito civel, antes de seré abertas,& publicadas.

61 Item, se fizérão algúas falsidades em escritturas,ou inquirições, ou em quaesquer autos, ou fizérão algúos outros erros em seus Officios, ou se dão às pessoas que os ajudão a escrever menos da quarta parte do salario,daquillo que lhes escreveré.

62 E tirarão outro-si,inquirição sobre todos os outros Officiaes, & Ministros de Justiça,assí Vèreadores, Juizes dos orfãos, Escrivães, Juizes, das Sisas,Escrivães dellas, Procuradores, Almoxarifes, Recebedores, Almotacês,Alcaides das saccas, Juizes dos Residuos,onde os ouver, se errão em seus Officios. E particularmente, se levàrão peitas,ou cõprarão alguma coufa fiada, ou a receberão emprestada, perguntando pessoas de boa fama,& de que se presumá q^{tab. 2. p. 166} dirão verdade, & que sabem parte das taes coufas, & lhes farão as interrogações necessarias, para se saber como de seus Officios usaõ , & se proceder contra os culpados. E na ditta inquirição perguntarão

Ad 62. V.º fundim de sindicato art. 1. cap. 4. sómente n. 24.

b- Juizes dos orfãos - V.º illi à Costa art. 68. fol. 151. v. 1.

*Ad 62. V.º ist. 7. fol. 3. q. 2. n. 8. Clab. i. p. ar. 159. e 2. p. ar. 159.
ad op. l. opin. illi à Costa art. 72.*

somente, pelos erros, & culpas que os dittos Officiaes tiverem commetido, o anno passado, & outro atras, & mais não.

63 E assi mesmo perguntarão, se algúas pessoas vendêrão, comprarão, ou apenhàrão algúas coufas das Igrejas, convém a saber, joyas, alfayias, ornamentos d'ouro, de prata, de seda, de lâa, ou de linho, ou outras coufas das dittas Igrejas. E tanto que as acharem em mão de qualquer pessoa, as tomarão, & tornarão à Igreja donde forão tiradas, & procederão contra os vendedores, & compradores, segundo as culpas de cada hum, na forma de nossas Ordenações.

64 E bem assi, perguntarão na ditta inquirição, se algumas pessoas de qualquer qualidade que sejão, agasalhão em suas casas Freiras, sem nossa licéça, sem embargo de quaequer provisões Ecclesiasticas que tenhamo. E nos que assi agasalharem executarão as partes de nossas Ordenações.

65 E perguntarão, se algúas pessoas caçarão perdizes com boy, nos Lugares expressamente nomeados na Ordenação, no livro quinto, titulo das caças, & pescarias defetas, inquirindo sómente cada hum no Lugar de sua jurisdição, onde assi hedefeo.

66 Item, perguntarão pelos Alcaides-Môres, ou seu Lugar Tenentes, & Commendadores das Ordés, se trazem gado nos Lugares, ou seus Termos onde tem as Alcaidarias-Môres, ou Commendas.

67 E tirarão devassa em cada

hú anno, desdo principio de Junho até por todo Agosto, dos que levão gados para fóra do Reyno, como se contem no livro quinto, titulo da passagem dos gados. E acerca das cartas de vizinhança, & licença para se comprar gado, farão o que no ditto titulo se contem.

68 E as sobre-dittas devassas, ferá obrigado tirar hú dos Juizes do crime da Cidade de Lisboa, começando no principio do mes de Janeiro, de cada hum anno, não perguntando nellas por os Vèreadores da ditta Cidade. E tanto que forem tiradas, as entregarão a hú dos Corregedores do crime da Corte, que as despachará em Relação, & procederão contra os culpados como for Justiça.

69 E qualquier Juiz que não tirar as dittas inquirições, devassas, em cada hú dos casos acima declarados neste titulo, ou começando-as não as acabar nos dittos termos, ferá degradado douz annos para Africa, sem remissão, & mais pagará cinco mil reis, ametade para quem o accusar, & a outra para a arca da piedade. E devassando sobre outros casos, & male-fícios, a fóra os acima dittos, ou em que por outras nossas Ordenações expressamente mandarmos devassar, & tirando inquirição devassa geral, ou especial, pagará todas as custas, perdas, & danos, que por ellas se causarem a quaequer partes, & a ditta inquirição devassa, ferá nenhuma, & por ella se não procederão contra pessoa alguma. E o que por ella prender, encorrerão na pena, em que encorre o Julgador, que prende sem culpa obrigatoria.

70 E nas coufas que acharem q̄ elles logo per sy podem prover, p̄dão, & provejão, dando appellação, & aggravo nos casos que devem. E as em que per sy não podem prover façāo-as saber [fendo crimes, & malfitórias] ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor da Corte, se mais perto for, & das outras coufas q̄ ao Conselho pertencem, aos Vèreadores, & Officiaes do Conselho, & as da fazenda, aos Contadores, & Vèdores della.

71 E as devassas que os Juizes tirarem sobre os Juizes do anno passado, & sobre os outros Officiaes da Justiça, enviarão aos Corregedores das Comarcas, do dia que forem acabadas até hú mes. E cobrem delles conhecimentos, para em todo tempo se saber, como lhas enviaraõ, & em q̄ tempo. E isto comprirão sob a pena que acimalhes he posta, se as dittas inquirições não tirarem.

72 E quando ahi ouver Juizes de fóra, tirarão em cada hum anno as dittas devassas sobre os taes Officiaes pelos mesmos capitulos, & sob as mesmas penas.

73 E as devassas gèraes que mandamos tirar em cada hú anno sobre os Officiaes; estas tirarà cada Taballão por destribuição em cada hú anno, & não levará coufa algúia dellas, nem do traflado que mandar ao Corregedor. Sòmente quando ahi ouver culpados pagarão o que montar em suas culpas, assi do original, como dos traflados.

Juizes das vintenas.

74 Mandamos que em qualquer Aldea em que ouver vinte vezinhos,

& dahi para cima até cincoenta, & for húa legoa afastada, ou mais da Cidade, ou Villa de cujo termo for, os Juizes da ditta Cidade, ou Villa, com os Vèreadores, & Procuradores, el-colhão em cada hú anno hú homem bom da ditta Aldea, q̄ seja nella Juiz, ao qual darão juramento em Camara, que bem, & verdadeiramente conheça, & determine verbalmente as cótendas que forem entre os moradores da ditta Aldea, de quantia até cem reis. E sendo a Aldea de cincoenta vezinhos, até cento, conhacerà de quantia de duzentos reis. E se for de cem vezinhos, até cento, & cincoenta, conhacerà de quantia de trezentos reis. E se for de duzentos vezinhos, & dahi para cima, conhacerà até quantia de quatro centos reis, & das dittas quantias todas, sem appellação, nem aggravo, & verbalmente, sem sobre isso fazer processo. E da mesma maneira conhacerão, segundo as posturas dos Cóselhos, das coimas, & damnos, & isto entre os moradores dessa Aldea, & darão à execução com efeito às dittas sentenças. E não conhacerão de contenda algúia, que seja sobre bés de raiz.

75 E não conhacerão sobre crime algú. Porém poderão prender os mal-feitores, que forem achados commettendo os male-fícios na Aldea, & seu limite, ou lhes for requerido pelas partes que os prendão, fendo-lhes mostrados mandados, ou querelas, porque o devão fer. E tanto que forem presos, os mandarão entregar aos Juizes ordinarios de cujo termo for a ditta Aldea.